

ANÁLISE ECONÓMICA DAS MANIFESTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO FORÇADO NO DIREITO PORTUGUÊS – A IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO POR VANTAGENS NÃO CONTRATADAS À LUZ DE CRITÉRIOS JURÍDICOS E ECONÓMICOS – (I)[†]

Filipa Lemos Caldas

Sumário: 1. O Problema do Enriquecimento Forçado. 1.1. O princípio da restituição do enriquecimento injustificado. 1.2. Noção de enriquecimento forçado adoptada. 1.3. Plano da investigação. 2. A Escassa Protecção do Enriquecido no Direito Português. 2.1. Breve análise de manifestações de enriquecimento forçado na lei portuguesa. 2.1.1. Enriquecimento sem causa. 2.1.2. Gestão de negócios. 2.1.3. Regime geral das benfeitorias. 2.1.4. Empreitada. 2.1.5. Acesso industrial. 2.2. Nota conclusiva do capítulo 2. Bibliografia

1. O PROBLEMA DO ENRIQUECIMENTO FORÇADO

1.1 O PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO

[†] 1ª Parte do relatório de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, apresentado na disciplina de Análise Económica do Direito, sob a regência do Professor Doutor Fernando Araújo e da Professora Doutora Paula Vaz Freire.



princípio da restituição do enriquecimento injustificado é um dos princípios gerais do Direito civil. Este princípio vinha já formulado no Digesto¹, pelas palavras de POMPONIUS, que afirmava que seria injusto, por natureza, que alguém enriquecesse à custa de outrem². Neste sentido, como concretização deste princípio geral, encontramos o instituto do enriquecimento sem causa consagrado na maioria dos sistemas jurídicos, determinando que sempre que alguém obtém um enriquecimento à custa de outrem, sem que para isso haja uma causa justificativa, tem de restituir aquilo com que injustamente se locupletou³.

¹ Encontramos, no Digesto, duas referências a este princípio. A primeira em D.12.6.14 – “*Nam hoc naturae aequum est, neminem cum alteriu detrimento fieri locupletionem*”, e a segunda em D.50.17.206 – “*Iure naturae aequum este neminem cum alterii detrimento et iniura fieri locupletionem*”. A ideia por detrás de ambas as citações é a de que é justo que ninguém enriqueça à custa de outrem. V. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Vol. I – Introdução. Da constituição das obrigações*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2007, pp. 53-55

² Acerca da evolução histórica deste princípio jurídico, só reconhecido como tal a partir do humanismo francês, v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil – Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 200-204. Este autor explica ainda que a proibição do enriquecimento sem causa foi consagrada como princípio jurídico “não apenas para fins de interpretação e justificação das soluções recebidas do Direito Romano, mas também como uma forma de as questionar e de integrar lacunas descobertas nas fontes”. V. também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, Vol. II – Direito das Obrigações, Tomo III – Gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 137-205.

³ Embora haja, de facto, uma concretização, na grande maioria dos sistemas jurídicos do Ocidente, do princípio da proibição do enriquecimento injustificado, a forma como a sua consagração na lei é feita e o seu regime variam. Assim, em certos países da família jurídica romano-germânica encontramos uma norma legal que contém uma cláusula geral do enriquecimento sem causa, seguida de previsões específicas de *condictiones*. É o caso da Alemanha (§812 BGB), da Suíça (arts. 62 ss. do *Code des Obligations* de 1911), da Itália (art. 2011 do *Codice Civile*, embora, de forma original, se tenha autonomizado a *condictio indebiti* como figura distinta) e de Portugal (art. 473.º CC). Noutros, a lei apenas regula de forma expressa o pagamento do indevido, não havendo consagração geral do instituto do enriquecimento

Perante esta consagração do princípio da proibição do enriquecimento sem justificação, podemos concluir que vigora no sistema jurídico português⁴, assim como na maioria dos ordenamentos jurídicos da família romano-germânica, uma regra geral de protecção do empobrecido. Isto é, se não é permitido o enriquecimento sem causa, então o empobrecido terá sempre direito à restituição do benefício com que o enriquecido se locupletou. Em suma, desde que se verifique que alguém obteve um aumento do seu património (ou não redução do mesmo), à custa de outrem, e sem justificação, este deverá sempre restituir

sem causa, sendo que este surge por construção da doutrina ou jurisprudência, como é o caso francês, austríaco e espanhol. Assim, em França, o *Code Civil* apenas regula expressamente, nos arts. 1376 ss., o pagamento do indevido, não havendo consagração geral do instituto do enriquecimento sem causa (embora existam outras disposições dispersas que se baseiam no princípio da proibição do enriquecimento injustificado (v. arts. 554 ss, 566 ss, 1241, 1437, 1926, entre outros)), pelo que este surge por construção doutrinária e jurisprudencial – a partir do *Arrêt Boudier* (1892); também na Áustria o ABGB não contém uma acção genérica de enriquecimento sem causa mas apenas disposições específicas que se referem a certas *conditiones*, tendo a doutrina vindo a defender uma interpretação extensiva destas normas para que as acções de enriquecimento se apliquem à generalidade dos casos e não se limitem aos previstos na lei; em Espanha prevê-se, do mesmo modo, apenas o pagamento do indevido (arts. 1895 ss.), tendo igualmente existido uma grande construção doutrinária do enriquecimento sem causa; era este também o sistema no Brasil até 2002, sendo que a partir daí se consagrou uma cláusula geral nos arts. 884.º e ss., que está hoje em vigor. Por sua vez, nos ordenamentos jurídicos de *common law* também se tem vindo a aplicar cada vez mais este princípio, aí chamado ‘*unjust enrichment*’, desde os finais da década de 30. A jurisprudência foi muito importante no reconhecimento do *unjust enrichment* como um verdadeiro princípio, mas quem o desenvolveu realmente foi a doutrina. Para uma sumária apresentação do regime do enriquecimento sem causa nestes países v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., pp. 374-375; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 155-178; e JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito de enriquecimento: o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, pp. 291 ss. e 833 ss.. Para uma aprofundada descrição comparativa do instituto do enriquecimento sem causa em todos estes países, e ainda muitos outros, v. AA. VV., *International Encyclopedia of Comparative Law, Vol. X – Restitution – Unjust Enrichment and Negotiorum Gestio*, (org. Peter Schlechtriem), Tübingen: J. C. B. Mohr e Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

⁴ Doravante, salvo expressa indicação em contrário, todos os artigos que sejam indicados sem fonte são do Código Civil (CC).

este enriquecimento. Este é o princípio geral.

No entanto, há certas situações em que se pode questionar se o enriquecido – isto é, aquele que aproveitou determinada vantagem à custa de outrem – não merecerá também ser tutelado pelo Direito, excluindo-se a sua obrigação de restituir (desprotegendo-se, assim, excepcionalmente, o empobrecido). A principal dessas situações será aquela em que o enriquecido não conseguiu impedir o seu próprio enriquecimento, ou seja, quando este lhe foi *imposto contra a sua vontade*. Nestes casos, se aplicarmos cegamente o princípio anteriormente enunciado, continua a criar-se na esfera jurídica do enriquecido a obrigação de pagar pela vantagem recebida. No entanto, isto pode conduzir a situações de manifesta injustiça, pelo que pode fazer sentido repensar as condições em que se cria a referida obrigação.

Podem enunciar-se, a título de exemplo, várias situações em que se compreende com facilidade que a aplicação acrítica do princípio da proibição de enriquecimentos injustificados causa graves problemas de justiça. Vejamos um deles.

Imagine-se alguém que recupera uma casa que está em mau estado, sabendo que o seu proprietário, que está em viagem, não o deseja, e para isso gasta 100€. De acordo com a interpretação que parte da doutrina faz das regras legais, o proprietário terá de lhe restituir o valor de uma recuperação como aquela no mercado⁵; de acordo com outros autores, terá de res-

⁵ Esta será a solução se, como a doutrina portuguesa mais recente, adoptarmos uma concepção real do enriquecimento. Isto significa que, quando não for possível a restituição in natura, o valor a restituir deve ser o valor de mercado do benefício obtido. Em Portugal, a concepção real do enriquecimento tem sido defendida, nomeadamente, por JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., pp. 105 ss.; LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., pp. 867 ss.; idem, *Direito...*, cit., pp. 464 ss.; e PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, 3.^a edição, AAFDL, Lisboa, 2011, pp. 83-84. O mesmo montante seria, à partida, o apresentado por MENEZES CORDEIRO, para quem o objecto da restituição deve ser o valor do enriquecimento patrimonial (200€), a não ser que o empobrecimento – real ou patrimonial, conforme o que for mais elevado – for inferior àquele valor (neste caso, o empobrecimento real seria, à partida, também de 200€, sendo o mesmo valor que o

tituir o montante em que a casa ficou valorizada⁶. Se imaginarmos que, no mercado, aquela recuperação custaria cerca de 200€, ou que a casa ficou valorizada em 200€, será esta a quantia que o proprietário terá de restituir. Concluindo, o empobrecido vai lucrar 100€ com a violação da vontade do proprietário da casa, isto é, da sua autonomia privada.

Este caso levanta pelo menos duas objecções: em primeiro lugar, o proprietário da casa viu o seu património aumentar, mas não desejava este enriquecimento, e agora terá de pagar por algo que não queria (visto que não se pode restituir *in natura* a recuperação de uma casa); em segundo lugar, o lucro que o empobrecido obteve é um verdadeiro incentivo a recuperar outras casas sem a permissão dos respectivos proprietários. Note-se que o primeiro problema se manteria, ainda que se defendesse somente a restituição dos 100€ gastos pelo empobrecido.

No tratamento destas questões não podemos deixar de revisitar a manifestação de desagrado de JAKOBS com estes

do enriquecimento real, embora em alguns casos estes dois valores possam divergir (mas no nosso caso não tínhamos dados suficientes para o concluir), pelo que deveria ser este o valor a restituir). Sobre esta forma de determinar o montante a restituir, a que se dá o nome de “teoria do triplo limite”, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 246-248.

⁶ Esta será a solução se adoptarmos uma concepção patrimonial do enriquecimento, isto é, assente na averiguação do aumento concreto de valor do património específico daquele enriquecido. No entanto, como veremos adiante, em Portugal a doutrina que defende a adopção de uma noção patrimonial de enriquecimento introduz, normalmente, algumas limitações a este montante. Assim, a teoria do duplo limite adopta uma concepção patrimonial de enriquecimento, mas se o empobrecimento patrimonial for inferior, será este o valor a restituir. Seria o caso, visto que o empobrecimento patrimonial foi apenas de 100€. No entanto, ainda que nesse caso A não lucrasse, mantinha-se o problema da imposição do pagamento por um serviço não desejado. Posteriormente esta teoria sofreu algumas sugestões de modificação, nomeadamente a de ser limitada pelo empobrecimento real (e já não patrimonial). No entanto, como adiante veremos, nenhuma destas formas de cálculo do montante a restituir resolve adequadamente o problema do enriquecimento forçado, sendo que este se mantém, seja qual for a teoria adoptada. Acerca da teoria do duplo limite, e das suas modificações, v. a muito completa sistematização de LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., pp. 462-464.

resultados, denunciando que “*Ninguém dispõe na escrivania de uma quantia avultada à espera de pagar uma quantia que lhe seja, de chofre, exigida por quem, sem autorização sua, ainda que de boa fé, construa no terreno*”⁷, e de GIOVANNI PACCIONI que diz que, a ser assim, “*o meio mais simples e fácil de arruinar uma pessoa é enriquecê-la*”⁸. É manifesto o perigo em que a não proteção do enriquecido pode resultar.

Assim, apesar da existência do princípio geral segundo o qual quem obtém um enriquecimento à custa de outrem, sem que para isso haja uma causa justificativa, tem de o restituir, tem-se colocado a questão de saber se esta obrigação de restituição se deve manter quando se conclua que o enriquecimento se efectuou contra a vontade do enriquecido ou sem a sua aprovação.

Como já dissemos anteriormente, parece que aqui deverá ter-se em conta a importância do princípio da autonomia privada (um princípio geral de Direito decorrente do direito fundamental à liberdade). É interessante lembrar uma interrogação de VIEIRA GOMES aquando do tratamento desta questão: “*É, na realidade, fácil compreender a necessidade de tutelar um sujeito contra obrigações que lhe são impostas independentemente da sua vontade; se alguém, sem que eu o solicite, lavar os vidros do meu carro ou me transporte a bagagem para o hotel, terei eu de pagar por isso? Parece-nos que a resposta, num sistema que se baseie na liberdade contratual, não pode deixar de ser negativa (...). A não ser assim, qualquer carpinteiro ou pedreiro desempregado se tornavam potencialmente numa fonte de despesa para os demais.*”⁹.

Na realidade a questão é complexa, pois encontramos

⁷ Cf. HORST HEINRICH JAKOBS, “Die Begrenzung des Verwendungsersatz“, in *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 167 (1967), (pp. 341-393), p. 350.

⁸ Cf. GIOVANNI PACCIONI, *Della gestione di affari altrui secondo il diritto romano civile e commerciale*, Padova, Cedam, 1935, pp. 569-570. Utilizámos a tradução livre de LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., p. 808, nota 2178.

⁹ Cf. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 324.

perante duas necessidades de sentido contrário: por um lado a exigência de garantir uma forma de restituição de enriquecimentos à custa de um património alheio; por outro lado, a exigência de proteger os sujeitos contra a imposição de aquisição de vantagens contra a sua vontade. Aquilo que se procura é um ponto de equilíbrio entre estas duas necessidades¹⁰.

Assim, é nestes termos que se coloca o problema do enriquecimento imposto ou forçado.

1.2 NOÇÃO DE ENRIQUECIMENTO FORÇADO ADOPTADA

Não tendo o nosso ordenamento jurídico qualquer norma geral para a resolução deste problema, nem, muito menos, uma definição legal do mesmo, torna-se necessário delimitar a que é que nos referimos quando falamos de *enriquecimento forçado*. A doutrina alemã refere-se normalmente a este conceito (*aufgedrängte Bereicherung*) para definir situações em que alguém obtém benefícios indesejados, tendo de pagar uma quantia por eles¹¹. Desta noção, há duas questões que é necessário

¹⁰ Neste sentido pronuncia-se também, v. PAOLO GALLO, *L'Arricchimento senza Causa*, Padova: Cedam, 1990, pp. 453-454.

¹¹ Explicando, neste sentido, o significado do problema v. JÜRGEN REIMER, *Die aufgedrängte Bereicherung – Paradigma der „negatorischen“ Abschöpfung in Umkehrung zum Schadensersatz*, Berlin: Duncker & Humblot, 1990, p. 18. V. também GÜNTER K. H. FEILER, *Aufgedrängte Bereicherung bei den Verwendungen des Mieters und Pächters*, Karlsruhe: Verlag C. F. Müller, 1968, p. 3; CHRISTIAN-MICHAEL KAEHLER, *Bereicherungsrecht und Vindikation Allgemeine Prinzipien der Restitution – dargestellt am deutschen und englischen Recht*, Bielefeld: Ernest und Werner Giesecking, 1972, p. 257; DIETER REUTER; e MICHAEL MARTINEK, *Ungerechtfertigte Bereicherung*, Tübingen: J. C. B. Mohr, 1983; FRAUKE WERNECKE, *Abwehr und Ausgleich „aufgedrängter Bereicherungen“ im Bürgerlichen Recht – Eine Untersuchung auf systematischer und rechtsvergleichender Grundlage über den Konflikt zwischen Dispositionsfreiheit und Vorteilsabschöpfung*, Berlin: Duncker & Humblot, 2004, p. 20; WOLFGANG FIKENTSCHER; e ANDREAS HEINEMANN, *Schuldrecht*, 10.^a ed., Berlin: De Gruyter Recht, 2006, p. 743; e ULRICH LOEWENHEIM, *Bereicherungsrecht*, 3.^a ed., München: Verlag C. H. Beck, 2007, p. 120.

clarificar: a referência ao pagamento de uma quantia, e o conceito de “indesejado”.

Quanto à primeira, há que realçar que a regra geral no ordenamento jurídico português é a da restituição do enriquecimento em espécie. No entanto, quando isto é possível, o problema do enriquecimento forçado não se coloca. É por este motivo que restringimos o seu conceito às situações em que a restituição *in natura* é impossível ou não é exigível, sendo necessário restituir o valor do enriquecimento em dinheiro. Efectivamente, se alguém receber um benefício que não desejava, mas o puder restituir em espécie, não se coloca qualquer problema, bastando restituir a coisa adquirida ao empobrecido; por outro lado, se tiver de restituir o seu valor em dinheiro, isto já ofende a sua liberdade de escolher como quer afectar os seus recursos, pois é obrigado a aproveitar a vantagem quando, com o mesmo valor monetário, podia adquirir outros bens e serviços que considerasse mais úteis (ou simplesmente poupar). Deste modo, se o enriquecido não desejava aquela vantagem, e tem de pagar por a ter recebido (contra a sua vontade) há uma verdadeira violação do princípio da autonomia privada, segundo o qual cada um deve poder decidir livremente como vai afectar os seus próprios recursos (neste caso, o seu dinheiro).

Vejam os dois exemplos: imagine-se que A entrega a B uma jarra, por achar erradamente que B era o seu credor (quando, na verdade, a deveria entregar a C); B enriqueceu sem causa, mas terá apenas de restituir a jarra, o que não suscita qualquer problema de violação da liberdade de não contratar. Mas imaginemos agora que A pinta a casa de B, por achar erradamente que B era seu credor (quando deveria antes ter pintado a casa de C); B não pode restituir a pintura, pelo que terá de pagar a A o seu valor. B não desejava pintar a sua casa, e vai ter de pagar por ela, quando poderia dar outro fim aquela quantia.

Na doutrina portuguesa, VIEIRA GOMES é quem mais desenvolve o conceito de enriquecimento forçado, definindo-o

como todas as situações em que alguém obtém uma vantagem que terá de restituir, sendo que a restituição em espécie não é possível, pelo que terá de restituir “*sob a forma de valor*”, isto é, em dinheiro¹². Esta definição deixa de lado a hipótese de, de facto, o enriquecido desejar o benefício (ainda que não o tenha requisitado previamente), pelo que nos parece um pouco ampla demais, mas tem a virtude de deixar assente que só pode existir enriquecimento imposto quando a restituição em espécie não seja possível. Este requisito terá sempre de estar presente numa definição deste conceito.

Quanto à segunda componente da definição da doutrina alemã com que iniciámos este capítulo, o conceito de ‘indesejado’, há que questionar a sua extensão. À partida, e literalmente, seria ‘indesejado’ todo o enriquecimento que aquele que o obteve não requereu, ou até recusou expressamente, e não quereria que se tivesse realizado, se tivesse tido a oportunidade de o impedir. No entanto, não deixam de suscitar-se algumas dúvidas acerca do comportamento do enriquecido: poderá considerar-se que o enriquecimento foi imposto contra a vontade daquele que o obteve, quando este resultou da sua própria actuação? A questão é a de saber se é necessário que o enriquecido tenha um comportamento totalmente passivo, ou se este pode ter causado ou contribuído, de alguma forma, para a obtenção do benefício, que ele próprio não desejava.

Em sentido negativo, ainda que implicitamente, ROMANO MARTINEZ apresenta o problema do enriquecimento forçado como as “*situações em que ele [o enriquecido] se vê obrigado a restituir o valor de um enriquecimento para o qual não contribuiu e que não desejaria*”¹³. Assim, a inclusão de uma referência à não participação do enriquecido no processo de obtenção da vantagem na definição parece deixar claro que, para este

¹² Cf. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 310.

¹³ Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações - Apontamentos...*, cit., p. 68.

autor, não se poderá falar em enriquecimento forçado se aquele que o obteve assumiu um papel activo nesse processo. Ainda na doutrina portuguesa, MENEZES CORDEIRO descreve o enriquecimento forçado como aquele que não tem como base “*a actuação ou uma aquiescência*”¹⁴ do enriquecido, pelo que parece seguir esta mesma linha. No mesmo sentido, GALLO caracteriza o *arricchimento imposto* como as situações em que o comportamento de alguém aumenta o património alheio sem o seu pedido prévio ou subsequente aceitação¹⁵. Se alguma dúvida restasse acerca da inclusão ou não dos casos em que o enriquecimento é provocado por um acto do próprio enriquecido na definição deste autor, o autor afasta-os expressamente, considerando que, nesses casos, o enriquecimento não é verdadeiramente imposto, pelo que, para o ser, tem de resultar de uma actividade do empobrecido.

Pelo contrário, VIEIRA GOMES defende que, mesmo nessas situações, há enriquecimento forçado, pois o enriquecido pode ter usufruído da vantagem por a considerar grátis, ou ter utilizado um bem alheio por estar convencido de que era seu, embora não estivesse disposto a dar dinheiro por esse benefício, se tivesse tido a consciência de que era pago, pelo que não poupou quaisquer despesas¹⁶. Também REUTER e MARTINEK referem que o enriquecimento forçado pode ter outras fontes que não apenas o comportamento do empobrecido, pelo que, embora o exemplo apresentado por estes autores seja o de uma

¹⁴ Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., p. 210.

¹⁵ Cf. PAOLO GALLO, “Remedies for Unjust Enrichment in the History of Italian Law”, in ELTON J. H. SCHRAGE, *Unjust Enrichment. The Comparative Legal History of the Law of Restitution, in Comparative Studies in Continental and Anglo-American Legal History*, Berlim: Duncker & Humblot, p. 285. V. também PAOLO GALLO, “Arricchimento senza causa e quasi contratti (e remedi restitutori)”, in AA. VV., *Trattato di Diritto Civile*, (org. Rodolfo Sacco), Torino: UTET, 1996, p. 70. Este autor afirma que o problema do enriquecimento sem causa é inverso ao do enriquecimento por intervenção. De facto, ao longo de toda a obra assume o entendimento de que o enriquecimento forçado resulta sempre de uma actividade do empobrecido.

¹⁶ Neste sentido, v. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 313.

causa natural, não parecem deixar de parte a possibilidade de o enriquecimento advir de um acto do próprio enriquecido¹⁷.

A questão, de facto, não é clara. Por um lado, nas situações em que é o próprio enriquecido o causador seu enriquecimento não parece fácil dizer que este foi verdadeiramente “forçado”. Por outro lado, são convincentes os referidos exemplos de VIEIRA GOMES, em que o enriquecido estava em erro quando agiu, inconsciente de que a vantagem que obtinha era onerosa e não gratuita.

Em termos funcionais, a questão do enriquecimento forçado é sempre apresentada como um problema de falta de tutela do enriquecido contra a imposição do enriquecimento, sendo essa a sua razão de ser e de existir. É unicamente isso que justifica a sua relevância, uma vez que é a necessidade de tutela do enriquecido, e não do empobrecido, que pode justificar um olhar diferente sobre as regras do Direito civil, nomeadamente do enriquecimento sem causa, que estão tradicionalmente orientadas à protecção deste último. O estudo do enriquecimento forçado está sempre ordenado a esta finalidade.

Neste sentido, excluir as situações em que o enriquecido é a parte activa do conceito de “enriquecimento forçado” seria incorrer numa inversão do raciocínio, pois significaria determinar, à partida, que, nesses casos, o enriquecido não merece ser protegido. Dizer que o problema se restringe às situações em que o enriquecido é a parte passiva, é concluir, mesmo antes de estudar o problema, que, quando aquele que aproveita uma vantagem pela qual não pagaria é o responsável pela situação em que se encontra, não há motivo para que a sua posição seja protegida pelo Direito, devendo aí aplicar-se as regras gerais do Direito civil. Ora, começar o estudo com a conclusão de que se foi o próprio enriquecido que interveio no conteúdo de destinação de um direito alheio, ainda que tenha agido em erro (por exemplo, julgando que era seu), deve restituir tudo aquilo com

¹⁷ Cf. DIETER REUTER; e MICHAEL MARTINEK, ..., cit., p. 545.

que se locupletou, não se justificando a sua protecção, seria inverter a ordem lógica da investigação.

Assim, parece mais prudente incluir também estas situações no conceito de enriquecimento forçado, admitindo que também o enriquecido que dá origem ou que contribui para o seu próprio enriquecimento pode ver violada a sua liberdade contratual negativa, deixando para os resultados da investigação a conclusão de saber se a sua circunstância deve ou não ser valorizada pelo Direito. De facto, nada exige que as situações de enriquecimento forçado tenham uma solução unitária.

Em suma, definimos enriquecimento forçado como aquelas situações em que decorre da lei que alguém que recebeu uma certa vantagem (não monetária) que não desejava, a deve restituir em dinheiro, por não ser possível a restituição em espécie. Assim, admitimos quatro circunstâncias susceptíveis de conduzir a uma situação de enriquecimento forçado: a actuação do empobrecido, um facto natural, um acto de terceiro e mesmo um acto do próprio enriquecido¹⁸.

Note-se que a inclusão das situações em que o enriquecido provocou o seu próprio enriquecimento faz notar um aspecto essencial: não é necessariamente a aquisição da vantagem que é “forçada”, mas sim o pagamento por essa aquisição. Neste sentido, aceitamos que um indivíduo que usa uma casa (o que demonstra que esta vantagem é, para si, valiosa), mas nunca pagaria por ela, se considere enriquecido forçadamente se o obrigarem a restituir o valor do benefício adquirido.

Não obstante utilizar-se a denominação ‘enriquecido’ e ‘empobrecido’, é hoje praticamente unânime na doutrina a consideração de que não é necessário que haja efectivamente um empobrecimento, uma diminuição do património, para que se

¹⁸ Neste sentido, embora sem sistematizar, v. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 313. Destacando que o enriquecimento provocado por terceiro ou por factos naturais não é regulado pelo Código Civil em termos gerais, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., p. 211, nota 779.

considere que deve houve um enriquecimento injustificado¹⁹. Para além disso, utilizaremos indiscriminadamente as expressões ‘enriquecimento forçado’ e ‘enriquecimento imposto’, por considerarmos que têm o mesmo significado. No entanto, faremos uso destas expressões apenas por uma questão de uniformização de linguagem, pois não consideramos que captem correctamente a essência do problema em estudo. Por um lado, porque, como veremos no capítulo 2, o problema não é exclusivo do instituto do enriquecimento sem causa (que é, em Portugal, subsidiário), mas se estender a muitos outros institutos do Direito civil. Por outro lado, porque, principalmente no âmbito de uma análise económica, falarmos de ‘enriquecido’ quando nos referimos a um indivíduo que recebeu uma vantagem que não desejava e pela qual vai ter de pagar pode tornar, por vezes, a exposição confusa (por exemplo, como é que alguém pode ser o “enriquecido” se a lei o obriga a pagar uma restituição?). Assim, quando falamos de ‘enriquecido’ estamos a referir-nos a um indivíduo que adquiriu uma vantagem – o que não significa que tenha ficado numa posição melhor do que aquela em que estava se o benefício não tivesse sido aproveitado –, sendo que toda a discussão desta investigação andarà em torno de saber se este indivíduo deve, ou não, pagar pelo benefício que recebeu, visto que já não o pode devolver. Em suma, sempre que, na leitura do texto, surgirem dúvidas acerca de qual das partes é o ‘enriquecido’, pense-se que este é sempre aquele que terá, eventualmente, de pagar (e não o que vai receber a quantia monetária). Não há, na verdade, outra forma de os distinguir, pois tanto um como outro podem ser, como já vimos, parte activa ou passiva (ou seja, criar o enriquecimento na sua esfera jurídica ou apenas recebê-lo).

¹⁹ V. DIOGO PAREDES LEITE DE CAMPOS, “Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, vol. I, (Jan.-Abr.1982), (pp. 39-55), p. 44; LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., p. 836; LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., p. 456; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 230-231.

Por fim, para além de todos estes argumentos, sendo que, como já destacámos, aquilo que é verdadeiramente imposto nos casos em estudo não é tanto o enriquecimento, mas sim o pagamento por esse benefício, consideramos que seria mais adequado falar-se no ‘problema da imposição da aquisição onerosa de vantagens’ e não no ‘problema do enriquecimento forçado’ ou ‘enriquecimento imposto’. No entanto, visto que esta nomenclatura de origem germânica parece estar consolidada, usaremos qualquer uma das três expressões.

1.3 PLANO DA INVESTIGAÇÃO

Em comparação com a doutrina alemã, italiana e norte-americana, a doutrina portuguesa não se tem dedicado tanto ao estudo autónomo do problema da imposição da aquisição de vantagens. Naqueles ordenamentos jurídicos discute-se bastante se deve haver uma solução uniforme para estes casos, que supere eventuais injustiças causadas pela aplicação literal da lei, mas em Portugal são poucos os autores que se interessam pela questão²⁰. Assim, não só podemos dizer que o problema continua a ter interesse do ponto de vista das possibilidades de investigação científica e de inovação, como é ainda uma área muito fértil de aplicação da teoria económica.

Note-se que o problema que está em causa é um conflito entre dois princípios muito difíceis de conjugar: a proibição de enriquecimentos injustificados e a autonomia privada. A dificuldade não se encontra em abstracto mas sim em concreto:

²⁰ O maior desenvolvimento da matéria em Portugal é apresentado por VIEIRA GOMES, que tece variadas críticas aos regimes legais, mas sem apresentar, contudo, uma proposta geral de maior protecção do enriquecido, nem *de iure condito* nem *de iure condendo*. Defende, no entanto, algumas interpretações mais restritivas ou extensivas das normas vigentes, nomeadamente no âmbito da acessão. V. JÚLIO VIEIRA GOMES, O conceito..., cit., pp. 334 ss. Também MENEZES LEITÃO trata o problema no âmbito específico do enriquecimento sem causa, abrangendo todos os regimes que remetem para este instituto, e defendendo uma interpretação específica do art. 479.º, n.º 2. Aprofundaremos a sua posição adiante – cf. *infra* n.º 2.1.1 e n.º 4.2.

sempre que parte da doutrina cria uma regra que ajudaria a distinguir as situações em que o beneficiário da vantagem deve pagar por ela, daquelas em que não terá de o fazer, há outra parte da doutrina que invoca um exemplo prático que demonstra a perversidade da regra proposta. Assim, por exemplo,

De facto, como pretendemos demonstrar, muitos dos problemas que a doutrina continental tem tido em delimitar as situações em que é “justo” impor o pagamento de uma vantagem não requerida, daquelas em que não o é, são facilmente resolvidos com recurso a princípios clássicos da análise económica do Direito.

Para atingir estes objectivos, dividimos a nossa exposição em três partes. No capítulo 2 limitar-nos-emos a descrever o regime legal, fazendo referência às interpretações que a doutrina faz dos preceitos, de modo a podermos compreender quais são as regras jurídicas em vigor. Se já revelámos que há uma preferência pela obrigação de pagar todos os benefícios recebidos, mesmo que não desejados, também há algumas excepções a este princípio geral na lei. Assim, se procuramos saber se a lei a fornece ou não a melhor solução do ponto de vista da eficiência económica, é necessário começar por conhecer a lei. Posteriormente, no capítulo 3, enunciaremos as regras que, do ponto de vista da análise económica do Direito, o legislador deveria ter em conta ao decidir em que situações é adequado impor a transacção onerosa – isto é, vai impor o pagamento do benefício – e em que situações não o é. Por fim, no capítulo 4, formularemos as nossas conclusões, respondendo à questão essencial: a forma como o legislador português de 1966 regulou as situações em que um indivíduo recebe benefícios que não solicitou e ao modo como a doutrina as tem interpretado é, ou não, economicamente eficiente?

2. A ESCASSA PROTECÇÃO DO ENRIQUECIDO NO DIREITO PORTUGUÊS

2.1 BREVE ANÁLISE DE MANIFESTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO FORÇADO NA LEI PORTUGUESA

Embora o nome possa induzir em erro, o problema da imposição da aquisição onerosa de benefícios não advém somente da aplicação das regras gerais do enriquecimento sem causa. Pelo contrário, há muitas normas legais especiais, que regulam casos específicos de aproveitamento de benefícios à custa de outrem, embora estes não tenham sido requeridos. O legislador português, como veremos, não protege sempre o empobrecido, mas não é fácil compreender os motivos que o levam distinguir as situações em que o protege, determinando a obrigação de restituir, daquelas em que opta por proteger o enriquecido, não criando essa obrigação.

Assim, o problema do enriquecimento forçado surge no Código Civil em vários institutos, não existindo um tratamento uniforme da questão. Existe antes, como assinala VIEIRA GOMES, “*uma justaposição de soluções desconstruídas a que falta uma visão de conjunto*”²¹. Assim, na maioria das disposições, o legislador protege a posição do empobrecido, determinando o surgimento na sua esfera jurídica de um direito à restituição; no entanto, em algumas outras, mais raras, opta por proteger o enriquecido, não o obrigando a pagar enriquecimentos que não desejou. Embora se encontrem na lei ambas as orientações, é notório que o legislador português não foi particularmente sensível à necessidade de tutelar o enriquecido contra enriquecimentos forçados, pelo que a maioria das disposições legais que analisaremos o obrigam a pagar o benefício recebido. Deste modo, seria incorrecto dizer que as normas que vamos analisar “resolvem o problema do enriquecimento forçado”; pelo contrário, estas normas resolvem o problema de saber se um indivíduo que recebeu uma vantagem, à custa de outrem, que não desejava, tem de pagar por ela, sendo que só quando a

²¹ Expressão de JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 322.

resposta for positiva podemos concluir que há um problema de enriquecimento forçado.

Neste sentido, as situações de enriquecimento imposto são sempre criadas pela lei, ao impor ao beneficiado que pague pela vantagem que aproveitou. O que nos cabe investigar é em que situações a lei impõe este pagamento e em que casos é que o dispensa, e se essa solução é, em cada um desses casos, a mais eficiente.

Como veremos, existe uma grande diversidade de soluções legislativas no ordenamento jurídico português, sendo que, antes de as estudarmos numa perspectiva de análise económica, é necessário referirmos brevemente qual a solução legislativa para algumas delas. Assim, em seguida analisaremos algumas situações em que se pode verificar um enriquecimento indesejado de um sujeito, tentando compreender como é que o legislador resolve o problema: o enriquecido fica sempre desprotegido pela lei ou há algumas situações em que a sua posição é tutelada?

Sem pretensões de esgotarmos todas as situações em que este problema possa surgir, trataremos deste tema especialmente no contexto do enriquecimento sem causa, da gestão de negócios, regime geral das benfeitorias realizadas por possuidor, empreitada e acessão industrial. Começaremos a descrição de cada instituto com a apresentação de pequenas situações concretas, que acompanharão o desenvolvimento da investigação.

2.1.1 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Quando delimitámos a noção adoptada de ‘enriquecimento forçado’, concluímos que esta abrange tanto as situações em que a vantagem é adquirida pela parte que provocou o enriquecimento como pela parte que simplesmente o recebeu. Assim, o problema é transversal às várias modalidades de enriquecimento sem causa. Embora não haja consenso na doutrina em rela-

ção à forma de divisão do instituto, na doutrina portuguesa MENEZES LEITÃO propõe quatro: por prestação, por intervenção e por despesas (por incremento de valor de coisa alheia e por pagamento de dívidas alheias)²², desde que a restituição não possa ser feita em espécie. Sucintamente, podemos distingui-las da seguinte forma: no enriquecimento por prestação, o empobrecido beneficia o enriquecido pois está convencido de que está obrigado a fazê-lo para se exonerar de uma obrigação prévia, quando na verdade não há causa para a sua recepção ou manutenção (v. *infra*, caso C); no enriquecimento por despesas, o empobrecido beneficia o enriquecido, mas a sua actuação não está finalisticamente orientada à exoneração de uma dívida (v. *infra*, caso B); no enriquecimento por intervenção, é o enriquecido que intervém no património alheio, aproveitando vantagens que não lhe eram destinadas (v. *infra*, caso A).

Embora haja outras propostas (como a de MENEZES CORDEIRO, que contrapõe apenas o enriquecimento por prestação ao enriquecimento por intervenção – incluindo este último todas as situações de ingerência do património alheio, quer para enriquecimento próprio, quer para enriquecimento do seu titular²³), a divisão de MENEZES LEITÃO facilita a nossa exposição, na medida em que a autonomização de uma modalidade em que o enriquecido é o agente activo – o enriquecimento por intervenção –, das outras três em que é o empobrecido que provoca o enriquecimento alheio, será muito útil no desenvolvimento deste estudo.

Recorde-se que, nos enriquecimentos por prestação e por despesas, a parte activa é o empobrecido – na medida em que é

²² Para um estudo aprofundado de cada uma destas modalidades de enriquecimento sem causa v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., pp. 420-447. Deixamos de parte o enriquecimento por desconsideração de património, por esta modalidade implicar sempre, anteriormente, um enriquecimento de uma das outras modalidades, pelo que, para este efeito, não se mostra necessário analisá-lo autonomamente.

²³ Acerca das várias propostas de divisão do instituto, e optando pela mais comum na doutrina germânica, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 207-213.

este quem realiza a prestação (enriquecendo o credor), ou leva a cabo uma determinada actuação que valoriza uma coisa alheia (enriquecendo o seu proprietário), ou paga uma dívida que não é sua (enriquecendo o devedor); pelo contrário, no enriquecimento por intervenção, a parte activa é o próprio enriquecido, cuja actuação consubstancia uma ingerência não autorizada no património de outrem, nomeadamente através do uso, consumo, disposição ou fruição de bens alheios. No entanto, realce-se ainda que, na maioria dos casos de enriquecimento por prestação, embora a parte activa seja o empobrecido, o enriquecido também colabora no processo, pelo menos recebendo a prestação, como credor. Contudo, como já vimos, a passividade do enriquecido não é requisito para considerarmos que estamos perante um enriquecimento indesejado.

O estudo destas situações de enriquecimento sem causa é especialmente relevante por dois motivos: grande parte dos outros institutos remetem para a aplicação das suas regras, sob determinadas condições; é um instituto subsidiário dos restantes²⁴, tendo a sua aplicação carácter residual.

Coloquemos, assim, para análise, três situações hipotéticas, apresentando também a forma como são resolvidas à luz da lei portuguesa:

i) *Caso A* (enriquecimento por intervenção): A ocupa a casa de férias de B durante os meses de Janeiro e Fevereiro, sem autorização. B não teria arrendado a casa, nem a teria usado, pelo que não sofreu qualquer dano. Nos termos do art. 479.º, B tem direito a que lhe seja restituído o valor em que A enriqueceu à custa da utilização do seu bem.

ii) *Caso B* (enriquecimento por despesas): B está desempregado. Assim, agarra num balde e

²⁴ V., sobre a subsidiariedade da aplicação do enriquecimento sem causa, DIOGO PAREDES LEITE DE CAMPOS, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra: Almedina, 2003.

numa esponja, e lava todos os carros da sua rua. A iria mandar lavar o carro nesse dia, tendo poupado despesas. No entanto, conhece um sítio que faz preços muito baratos. Nos termos do art. 479.º, n.º 1, B tem direito a que lhe seja restituído o valor em que A enriqueceu à custa do seu trabalho.

iii) *Caso C* (enriquecimento por prestação): A casa de C e de A ficam uma ao lado da outra. B está obrigado por contrato prévio a entregar a C duas garrafas de vinho, deixando-as à sua porta. Ao cumprir a obrigação, B engana-se, e deixa as garrafas à porta de A, que fica convencido de que recebeu um presente, pelo que bebe o vinho. A nunca teria pago uma garrafa daquele preço, e, de momento, está desempregado. Nos termos dos arts. 476.º, n.º 2, e 479.º, n.º 1, B teria direito a que lhe fosse restituído o valor em que A enriqueceu à custa do seu engano. Sendo que, neste caso, o vinho já foi consumido, e A estava de boa fé, MENEZES LEITÃO aplicaria o limite do enriquecimento ao que resta enriquecimento no património, a partir do art. 479.º, n.º 2, considerando que já não haveria nada a restituir²⁵. No entanto, para MENEZES CORDEIRO, continuaria a haver obrigação de restituir (pois, na opinião do autor, aquela norma não se aplica ao casos de repetição do indevido)²⁶.

Note-se que aquele que causa o enriquecimento está: (i), no caso C, em erro e, por isso, de boa fé; (ii) no caso A está de má fé; e (iii) no caso B, não nos é dito, mas a solução é a mesma num ou noutro caso. De facto, a lei não limita os casos de restituição do enriquecimento à boa ou má fé dos intervenien-

²⁵ Dando um exemplo muito semelhante, com charutos que já haviam sido fumados, v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., p. 472.

²⁶ V. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 257-259.

tes; pelo contrário, os artigos do Código Civil português que se referem ao instituto do enriquecimento sem causa (arts. 473.º ss.) ignoram, na maioria dos casos, a vontade do enriquecido, de onde resulta que este teria sempre de restituir tudo aquilo com que se locupletou.

De facto, a conjugação dos arts. 473.º a 478.º – que definem as situações em que deve haver obrigação de restituir ou repetir o indevidamente recebido – com os arts. 479.º e 480.º – que determinam qual o montante da restituição – leva-nos a concluir que todo o instituto do enriquecimento sem causa está orientado para a protecção do empobrecido, criando na esfera jurídica do enriquecido a obrigação de restituir (sempre que se preencham os requisitos de existência de um enriquecimento, à custa de outrem, e sem uma causa justificativa). Esta protecção do empobrecido estende-se mesmo às situações em que este causa o enriquecimento de má fé.

Há, no entanto, três momentos em que o legislador tem em conta a boa fé do provocador da situação de enriquecimento sem causa. Em primeiro lugar, não há lugar à restituição quando, no enriquecimento por prestação, o devedor tivesse a consciência de que o efeito previsto com a prestação era impossível, ou tenha impedido a sua verificação (art. 475.º); nestes casos, o enriquecido é protegido, não tendo de restituir o seu enriquecimento. Em segundo lugar, para haver restituição nas situações de indevido por cumprimento antes do vencimento da obrigação (art. 476.º, n.º 3) e de indevido subjectivo *ex latere solventis* (arts. 477.º e 478.º) exige-se o erro daquele que efectua a prestação; segundo MENEZES LEITÃO, “*essas limitações visam titular a situação do credor de boa fé*”²⁷, e, assim, do enriquecido. A este respeito, MENEZES CORDEIRO explica que nos restantes casos de repetição do indevido não se exige que o devedor esteja em erro, pois a lei faz recair sobre o pretenso credor o ónus de rejeitar a prestação sempre que esta não exista

²⁷ Cf. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., p. 423.

– nas palavras do autor, se o credor recebe uma prestação que não lhe é devida, ou está de má fé ou está, ele próprio, numa situação de erro indesculpável, pelo que não merece ser protegido²⁸.

Por fim, na determinação do montante a restituir, a boa fé do enriquecido é tida em conta: nos termos do art. 479.º, n.º 2, (que aplicámos no caso C), sempre que o enriquecido estiver de boa fé quando obtém a vantagem, o montante a restituir limita-se ao enriquecimento que, à data da restituição, ainda exista no seu património. Se já nada restar isso significa que o enriquecido já não tem de pagar qualquer quantia. No entanto, só nessas situações é que desaparece a obrigação de restituir, pelo que não há uma total protecção do enriquecido contra enriquecimentos indesejados. Por exemplo, no caso B, o n.º 2 do art. 479.º não limitaria o objecto da restituição.

Destas normas especiais não resulta que haja nas disposições legais relativas ao enriquecimento sem causa (arts. 473.º ss.) uma tutela implícita do enriquecido contra enriquecimentos indesejados. Esta, de facto, como realça MENEZES LEITÃO, não existe, nem expressa nem implicitamente: o enriquecido, em regra, está desprotegido²⁹. Assim, a regra geral é a de que vantagens, obtidas à custa de outrem, sem causa que os legitime, devem ser restituídos por quem os obteve, independentemente da boa fé de quem lhes deu origem e da vontade de quem as recebeu. Em suma, as regras do enriquecimento sem causa são extremamente propícias à criação de situações de enriquecimento forçado, sendo fácil, através da sua aplicação, impor a alguém que adquira onerosamente bens e serviços contra a sua vontade.

Perante estas regras tão claras, a doutrina nacional e estrangeira, tem-se concentrado na forma de calcular o montante do enriquecimento como modo de introduzir alguma protecção

²⁸ V. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., p. 260.

²⁹ V. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., p. 811.

do enriquecido. Neste contexto, DIETER REUTER e MICHAEL MARTINEK³⁰ defenderam que o problema do enriquecimento forçado não seria um problema jurídico autónomo, pois só surgiria se se adoptasse uma concepção real de enriquecimento. Isto é, se em vez de se ter em conta o valor de mercado da vantagem (enriquecimento real), se restituísse apenas o montante da valorização do património do enriquecido, tendo-se em conta as preferências e interesses individuais daquele indivíduo específico, então um aumento de património que não tivesse qualquer interesse para o proprietário não teria de ser restituído (porque não se consideraria sequer um enriquecimento). Neste sentido, para estes autores, se o cálculo do montante a restituir for feito com base no enriquecimento patrimonial, nunca ninguém será obrigado a pagar por vantagens que não desejava. Vejamos os típicos casos de enriquecimento zero, por exemplo o caso C: A recebeu e desfrutou da prestação de B (as garrafas de vinho); no entanto, se A soubesse que teria de pagar por aquela prestação nunca a teria recebido, pelo que não poupou qualquer despesa. Logo, A retirou utilidades da prestação, mas estas não tiveram repercussão no seu património, sendo o seu enriquecimento igual a 0. Uma concepção patrimonial diria que o enriquecimento foi zero, logo, não haveria qualquer obrigação de restituir; mas uma concepção real obrigaria o enriquecido a restituir o valor de mercado daquele benefício retirado. Neste sentido, e concluindo, parece que, se se optasse por uma concepção patrimonial, um benefício a que o enriquecido não reconhecesse qualquer utilidade não daria lugar a restituição, pelo que não haveria enriquecimento forçado. Assim, para REUTER e MARTINEK, o problema da imposição do enriquecimento deixaria de se colocar, na medida em que o enriquecido só teria que restituir aquilo que para si tivesse interesse e utilidade, o que não é uma verdadeira imposição. Só seria uma verdadeira imposição se aquele enriquecimento que não tivesse

³⁰ V. DIETER REUTER; e MICHAEL MARTINEK, *Ungerechtfertigte...*, cit., pp. 546-549.

qualquer utilidade para o enriquecido.

No entanto, não nos parece que uma visão patrimonial subjectiva proteja sempre o enriquecido, pois continua a colocar-se o problema de este ter outras prioridades na utilização daquele valor monetário, de poder obter a mesma vantagem de uma forma menos dispendiosa (como acontecia no caso B), ou simplesmente de não querer aumentar o seu património daquela forma. Na verdade, consideramos que esta solução para o enriquecimento forçado – adoptar uma visão patrimonial subjectiva – só resulta nos casos de enriquecimento zero. Em todas as outras situações o problema mantém-se. Para resolver estes novos problemas que apontámos, estes autores defendem ainda que, para além de uma concepção patrimonial, se deveria adoptar também uma concepção subjectiva de enriquecimento, considerando, para o calcular, a diferença entre a situação actual do enriquecido e a situação hipotética em que o seu património estaria se não tivesse havido enriquecimento³¹. Assim, no caso

³¹ Um dos problemas desta tese é o facto de considerar que uma concepção real e forçosamente objectiva, e uma concepção patrimonial é necessariamente subjectiva. Assim, ao contrário do raciocínio que seguimos no texto, os autores não deixam claro que defendem uma concepção patrimonial e subjectiva: referem apenas a perspectiva patrimonial, considerando-a necessariamente subjectiva. Isto não nos parece correcto. Talvez seja importante clarificar conceitos. A concepção subjectiva é aquela que considera o enriquecimento como a diferença entre a situação actual do enriquecido e a sua situação hipotética. Pelo contrário, a objectiva defende que o enriquecimento é a diferença entre a situação do enriquecido antes e depois do enriquecimento. A concepção real defende que o objecto da restituição corresponde ao valor de mercado da vantagem. Pelo contrário, a patrimonial defende que se deve averiguar em quanto aquele património específico aumentou. Perante isto, porque é que não poderá haver uma visão real e subjectiva ou patrimonial e objectiva? O facto de se olhar ao valor de mercado do enriquecimento, não exclui que se tenha, de qualquer modo, de saber se se deve considerar a diferença entre dois momentos actuais – um real e um hipotético – ou um momento actual e outro anterior. Não nos parece que se impliquem mutuamente.

VIEIRA GOMES critica ainda esta tese noutro sentido: na opinião do autor, a adopção de uma concepção patrimonial, isto é, que olha àquele património concreto, também pode ter, na determinação da “existência e dimensão de um enriquecimento”, uma orientação mais objectivista ou mais subjectivista. Sobre esta crítica v. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., pp. 314-316.

B, passaria a relevar não só o facto de A planear lavar o carro naquele dia, como o facto de conseguir lavá-lo a um preço mais baixo. Assim, comparando a situação real e a situação hipotética do seu património verificamos que com o enriquecimento, A teve um custo de zero para lavar o seu carro, sendo que se não tivesse havido enriquecimento teria um custo de 10€. Assim, enriqueceu em 10€, devendo ser este o valor a restituir a B, independentemente do preço que este costume cobrar aos seus clientes.

Em suma, de acordo com a proposta de REUTER e MARTINEK, se se provasse que o enriquecido pretendia, um dia, adquirir aquela vantagem (as garrafas de vinho (caso A), a estadia numa casa como aquela (caso B) ou a lavagem do seu carro (caso C)), então o enriquecimento já não seria propriamente imposto contra a vontade, e a restituição já não traria qualquer problema de justiça. Caso contrário, não haveria nada a restituir.

No entanto, não nos parece que o problema seja de tão fácil resolução. Em primeiro lugar, a opção por uma concepção patrimonial revela, como vimos, uma orientação clara de protecção do enriquecido. Contudo, não é claro que seja essa a melhor escolha. Se, desde o início do trabalho, nos temos questionado acerca da possibilidade de existirem algumas situações em que o enriquecido merece ser protegido, isso não significa que se passe directamente para o extremo de considerar que o empobrecido deve deixar de ser protegido em todas as situações. A ponderação das posições de ambos, e a determinação de qual merece a tutela do Direito e, assim, de se deve ou não haver obrigação de restituir, é uma ponderação que tem de ser feita antes de se afirmar genericamente que a opção pela concepção patrimonial e subjectiva é a mais justa. Ao tomar esta opção radical corremos o risco de, resolvendo os casos de enriquecimento forçado, criarmos, por outro lado, inúmeras situações de empobrecimento injustificado, não protegidas pelo

Direito. Em segundo lugar, a concepção subjectiva, que tem em conta a diferença entre o património actual do enriquecido, e o seu património hipotético, se não tivesse havido enriquecimento, deixa algumas dúvidas em relação à extensão temporal dessa comparação. No caso C, o enriquecido pretendia, naquele mesmo dia, lavar o carro. Mas imaginemos que este pretendia apenas lavar o carro no mês seguinte. Devemos continuar a considerar que houve uma poupança de despesas, para efeitos de determinar qual seria a situação hipotética em que este se encontraria, se não tivesse havido enriquecimento? Esta questão é determinante, pois não é difícil conceber que o enriquecido, embora pretenda, no futuro, vir a adquirir aquela vantagem, possa ter outras prioridades na afectação dos seus recursos económicos.

Imagine-se que B, em vez de lavar carros, recupera casa de A, sem o seu consentimento, valorizando-a em 2.000€. Considere-se ainda que A até pretendia um dia recuperar a casa, mas tem um filho doente e há anos que poupa dinheiro para uma operação. Não continua a ser uma imposição o facto de ter de usar as suas poupanças na restituição dos referidos 2.000€, em vez de as usar na operação do filho? Não se coloca, de igual forma, o problema da violação da sua autonomia privada, na vertente da sua liberdade de afectação dos recursos? Ainda que o empobrecido pense que está a arranjar a sua própria casa, ou a do seu credor, isto é, ainda que esteja de boa fé, será justo que A tenha de restituir o seu valor? O facto de sabermos que, no futuro, A recuperaria a casa, é tido em conta para efeitos de determinação da obrigação de restituir? Exemplos como este demonstram que a ideia de situação hipotética do enriquecido, caso não tivesse havido enriquecimento, não tem uma definição tão clara como se esperava. Seja qual for a concepção de enriquecimento adoptada, situações desta índole ofendem manifestamente a liberdade de cada um decidir acerca da afectação dos seus recursos, o que inclui poder ter as suas prioridades

de despesas (e que, certamente, não incluirão benefícios não requeridos ou até expressamente rejeitados).

Por fim, podemos dizer que a concepção patrimonial defendida por REUTER e MARTINEK tem o problema acrescido de ser incompatível com a letra da lei. A distinção que a lei estabelece entre as situações do n.º 1 e do n.º 2 do art. 479.º, parece significar que a regra geral é a da concepção real de enriquecimento, adoptando-se apenas uma perspectiva patrimonial nos casos de boa fé do enriquecido (n.º 2). Em Portugal, tem sido esta a posição defendida, nomeadamente, por MENEZES LEITÃO e VIEIRA GOMES, que desenvolveram ambos estudos profundos sobre a temática do enriquecimento sem causa na doutrina portuguesa³². Assim, embora percorrendo percursos argumentativos um pouco diferentes, ambos os autores acabam por concluir que sendo a regra a da restituição *in natura*, se esta não for possível se deve restituir o valor de mercado da vantagem, sendo que a concepção patrimonial só se adoptará quando o enriquecido estiver de boa fé. Assim, para estes autores, a tutela do enriquecido deverá ser feita através do mecanismo da aplicação do limite do enriquecimento (n.º 2 do art. 479.º)³³. Veremos, adiante, as interpretações que são feitas desta norma para concluirmos se, de facto, estas propostas resolvem o problema do enriquecimento forçado³⁴.

Note-se que todas estas construções doutrinárias a respeito do enriquecimento sem causa têm como finalidade responder à necessidade que os autores têm sentido de corrigir certas situações criadas pela lei, que são consideradas injustas. Resta saber se as soluções da lei são, de facto, indesejáveis, e se as interpretações doutrinárias as tornam, ou não, mais eficientes.

No entanto, o essencial, neste contexto, é concluirmos que, ao contrário do que defendem REUTER e MARTINEK, o

³² Sobre esta questão v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., pp. 867 ss; e JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., pp. 105 ss..

³³ V. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., pp. 811-812.

³⁴ V. *infra*, n.º 4.2.

problema da imposição da aquisição de benefícios indesejados é um problema que merece tratamento autónomo.

2.1.2 GESTÃO DE NEGÓCIOS

A gestão de negócios é um instituto que tem, tradicionalmente, uma função de solidariedade, concretizando, juridicamente, os valores do “*altruísmo moralmente louvável*” e de “*benemerência ou de autêntica solidariedade humana*”³⁵. Como explica ANTUNES VARELA, este instituto encontra a sua utilidade na conservação, reparação e realização de quaisquer actos cuja omissão poderia causar prejuízos irreparáveis no património ou na pessoa do dono do negócio³⁶, nomeadamente nos casos em que este está impossibilitado de agir³⁷. Assim, apesar de actualmente se constatar que a maioria dos litígios em que se aplicam as regras da gestão de negócios não têm qualquer conteúdo altruísta – MENEZES CORDEIRO leva a cabo uma análise da jurisprudência portuguesa, concluindo que predominam os casos de exercício profissional³⁸ - a verdade é que o legislador simplesmente não atribuiu qualquer tipo de tutela ao enriquecido (neste caso, o *dominus*), impondo-lhe que pague todos os benefícios obtidos, mesmo os que não desejava. Assim, a lei opta por não proteger o enriquecido contra gestores que assumem a direcção do seu negócio, sem a sua autorização, e sem cuidar de respeitar o seu interesse e a sua vontade, com a finalidade de, posteriormente, vir a exigir a restituição do montante em que este tenha enriquecido.

³⁵ Expressões de JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005, p. 450.

³⁶ V. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, cit., p. 450.

³⁷ Assim, embora o art. 463.º não a enuncie como requisito, a *absentia dominii* – isto é, a impossibilidade de o dono do negócio agir por si mesmo - é considerado por alguns autores um pressuposto necessário à existência deste instituto. Defendendo esta posição, v. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações - Apontamentos...*, cit., p. 49.

³⁸ V. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp 74-75.

O art. 468.º diferencia as situações em que o gestor actuou em conformidade com o interesse e a vontade, real ou presumível, do *dominus* – gestão de negócios regular -, das situações em que não o fez – gestão de negócios irregular. Vejamos três exemplos³⁹:

iv) *Caso D* (gestão regular): Tendo A sofrido um acidente, B pára o carro e, como era médico, percebe que A está gravemente ferido. B decide transportá-lo para o seu consultório e tratá-lo imediatamente, pois não haveria tempo para esperar pela ambulância. Nos termos do art. 468.º, n.º 1, B tem direito a exigir o reembolso das despesas suportadas (com juros legais) e, nos termos do art. 470.º, a uma remuneração, visto que se trata da sua actividade profissional.

v) *Caso E* (gestão regular): Tendo A ficado em coma, o seu vizinho C repara que o seu telhado começa a cair, com o risco de destruir toda a casa, e, prontamente, arranja-o. Nos termos do art. 468.º, n.º 1, B tem direito a exigir o reembolso das despesas suportadas (com juros legais)⁴⁰.

vi) *Caso F* (gestão irregular): Tendo A ficado em coma, o seu vizinho D, canalizador, repara que as canalizações da casa de A estão em mau es-

³⁹ A opção pela apresentação de dois casos referentes à gestão de negócios regular - um em que o gestor protege um bem pessoal (caso D) e no outro um bem patrimonial (caso E) - tem como motivo a utilidade, no desenvolvimento da investigação, da presença de um exemplo que traduzisse uma situação de salvamento, de emergência. Perante a ausência, em Portugal, de uma norma como o §680 do BGB, que introduz uma regra especial, com um regime mais favorável para o gestor, nestas situações, tem-se considerado que se pode aplicar o instituto da gestão de negócios ou o do estado de necessidade. V. JÚLIO VIEIRA GOMES, *A gestão de negócios: um instituto jurídico numa encruzilhada*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, pp. 446 ss.; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 127-131.

⁴⁰ Considerando que, embora o art. 470.º não se aplique, o próprio esforço do gestor deve ser tido em conta como despesa, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp 111-112.

tado, e recupera-as, aumentando muito o valor da casa. No entanto, uma semana antes, A tinha dito expressamente a D que não tinha qualquer interesse em arranjar os canos. Nos termos do art. 468.º, n.º 2, B tem direito a que lhe seja restituído o valor em que A enriqueceu à custa do seu trabalho⁴¹.

Note-se que no caso F o gestor actua contra a vontade expressa do *dominus* e, ainda assim, o n.º 2 do art. 468.º determina que este último terá de responder perante o primeiro nos termos do enriquecimento sem causa. Assim, o gestor poderá actuar contra a vontade expressa do *dominus*, e ainda assim este último terá a obrigação de pagar pelos seus serviços. O problema em causa torna-se mais claro se atribuímos valores ao exemplo. Imaginemos que D teve um custo de 100€ com os materiais para a reparação dos canos, tendo valorizado a casa em 200€. Se a gestão fosse regular, nos termos do art. 468.º, n.º 1, A teria de reembolsar apenas os 100€ que D havia gasto (era o que acontecia nos casos D e E); pelo contrário, se a gestão fosse irregular, como era no caso, aplicam-se as regras do enriquecimento sem causa logo, A teria de restituir 200€ (considerando que o enriquecimento patrimonial e real é, neste caso, o mesmo). Se a gestão fosse irregular, mas o *dominus* a viesse a aprovar posteriormente, então A já só teria de restituir 100€, pois aplicar-se-ia o n.º 1 do art. 468.º (art. 469.º). Neste sentido, cria-se uma situação grave, pois somos forçados a concluir que, para o gestor, pode, verificadas determinadas circunstâncias, compensar agir contra o interesse e vontade do *dominus*. Note-se que, no geral, os autores se referem à remissão do art. 468.º, n.º 2, para o instituto do enriquecimento sem causa como sendo uma limitação do montante devido ao gestor – de forma a que na gestão irregular o montante fosse inferior àquele que resultaria de uma gestão regular-, e parece também ter sido essa a

⁴¹ À partida o art. 470.º não se aplica à gestão irregular, embora esta questão não esteja esclarecida na lei.

intenção do legislador⁴². No entanto, na prática, a aplicação da lei, no caso concreto, poderá ter como resultado que a actuação em desconformidade com o interesse e vontade do dono do negócio se traduza num lucro para o gestor, compensando-o pela violação da autonomia privada do *dominus*.

Demonstrando, também, alguma perplexidade com o regime da gestão de negócios, VIEIRA GOMES nota ainda que o *dominus* poderá ter de pagar não só por vantagens obtidas contra a sua vontade, mas até por vantagens que não obteve de facto. Isto acontece porque, para efeitos de saber se a gestão é regular, a lei refere-se à vontade real, quando conhecida, ou presumida, quando não o seja, o que, mesmo em sede de gestão regular, não assegura totalmente o respeito pela vontade efectiva do *dominus*⁴³. Outro problema – qualificado por ANTUNES VARELA como a “*principal dificuldade da disciplina jurídica da actividade do gestor*” – prende-se com as situações em que, embora o gestor tenha sido diligente em toda a actividade, a gestão não é frutuosa, por nestes casos não ser de esperar que o dono do negócio seja favorável a ideia “*de saldar despesas que não autorizou, de indemnizar danos que não causou, de ratificar actos que não praticaria*”⁴⁴.

De facto, o instituto da gestão de negócios é, por si, muito propício à violação da liberdade contratual, até porque na sua própria definição se exige que a actuação seja levada a cabo “sem autorização” do dono do negócio. No entanto, o regi-

⁴² Assim, v. PIRES DE LIMA; e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I – Artigos 1.º a 761.º, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 450; LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., pp. 420-497; e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, II, t. III, cit., pp. 110-111.

⁴³ Cfr. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 323. Note-se que isto já não acontece no enriquecimento sem causa, se o enriquecido estiver de boa fé, por força do art. 479.º, n.º 2. O autor acrescenta ainda que, sendo o critério da utilidade aferido no momento em que a gestão de inicia, há a possibilidade de o dono ter de pagar por vantagens que, posteriormente, a perderam. O autor dá o exemplo de uma sementeira realizada pelo gestor, que é posteriormente destruída por caso fortuito: de acordo com a lei, o *dominus* tem que restituir o seu valor inicial.

⁴⁴ Cf. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, cit., p. 451.

me que o legislador desenhou para este instituto, não exigindo que a actuação seja conforme ao interesse e vontade do *dominus* para que haja lugar a obrigação de pagar pela vantagem, parece ainda agravar mais este aspecto, tornando-o um campo fértil para as situações de enriquecimento forçado⁴⁵.

Resta, então, saber, se esta é ou não, ainda que aparentemente injusta, a solução mais eficiente, à luz de critérios económicos.

2.1.3 REGIME GERAL DAS BENFEITORIAS

O n.º 1 do art. 216.º do Código Civil define benfeitorias como todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa. Nos seus n.ºs 2 e 3 distinguem-se três tipos de benfeitorias: necessárias - as que evitam a perda, destruição ou deterioração a coisa -, úteis - as que não são indispensáveis para a sua conservação mas aumentam o valor da coisa - e voluptuárias - as que não são indispensáveis e não aumentam o valor da coisa, servindo apenas para recreio do benfeitorizante.

A questão prende-se com saber se o proprietário de uma coisa deve reembolsar o possuidor pelo valor das benfeitorias que este haja realizado, sem a sua autorização, no seu bem. A solução da lei varia conforme se trate de benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias. Vejamos três exemplos:

vii) *Caso G* (benfeitoria necessária): B alugou uma bicicleta a A. Estando o sistema de tracção em muito mau estado, B manda-o arranjar à sua custa. Sem o arranjo a bicicleta iria, certamente, sofrer um acidente, mas, visto que o irmão de A tinha uma oficina, este nunca teria pago por aquele arran-

⁴⁵ No mesmo sentido, considerando que “é na gestão de negócios que se coloca mais facilmente o problema de alguém agir de modo a provocar um enriquecimento indesejado na esfera jurídica de outrem”, cf. FILIPE BRITO BASTOS, “O enriquecimento forçado no regime da gestão de negócios e a tutela do enriquecido de boa fê”, in *O Direito*, ano 142, vol. I (2011), (pp. 135-147), pp. 139-142.

jo. Visto que não se verificavam os pressupostos do art. 1036.º, é equiparado ao possuidor de má fé (art. 1046.º, n.º 1), aplicando-se o art. 1273.º, n.º 2, que determina que B tem direito a uma quantia calculada de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

viii) *Caso H* (benfeitoria útil): A tem um cão. A celebra com B um contrato de comodato, pelo qual lhe empresta o seu cão durante 15 dias. Nesse tempo, B treina o seu cão para actuar num circo. A é advogado, não tendo qualquer interesse neste tipo de habilidades. No entanto, o valor do cão no mercado aumentou. Nos termos do art. 1273.º, n.º 2, por remissão do art. 1138.º, n.º 2, B tem direito a que lhe seja restituído o valor em que A enriqueceu à custa do seu trabalho.

ix) *Caso I* (benfeitoria voluptuária): B tem em sua posse um sofá novo que pensa que lhe pertence (embora, na verdade, este seja propriedade de A), sendo que troca o seu tecido por outro, da mesma qualidade, mas de cor diferente. Nos termos do art. 1275.º, B não teria direito a qualquer compensação pela despesa que suportou.

Quanto ao caso I, o legislador, no art. 1275.º, toma a clara opção de proteger o enriquecido contra a imposição de benfeitorias voluptuárias, determinando que, não sendo possível o seu levantamento, este nunca terá de pagar o seu valor. Assim, quanto a este tipo de benfeitoria o problema do enriquecimento forçado não se coloca.

No que diz respeito às benfeitorias necessárias e úteis, o centro da nossa análise será o art. 1273.º, n.º 2, que regula os casos em que o levantamento das benfeitorias não é possível. Nestes casos, o proprietário terá de restituir o seu valor de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (que, tal

como vimos, não protegem o proprietário que enriqueceu contra a sua vontade, com a exceção do n.º 2 do art. 479.º). Esta disposição também se aplica ao usufrutuário (art. 1450.º, n.º 2), ao locatário (art. 1046.º, n.º 1) e ao comodatário (art. 1138.º, n.º 1). O direito do possuidor ao reembolso de benfeitorias é uma manifestação do princípio da proibição do enriquecimento injustificado, pois se não houvesse obrigação de as restituir o proprietário enriqueceria à custa do possuidor (através da poupança de despesas ou da valorização da coisa)⁴⁶.

Note-se que os casos H e I são exemplos claros de enriquecimento por despesas, aplicando-se as regras que estudámos anteriormente. No entanto, as interpretações restritivas que se defendem no âmbito do enriquecimento forçado dificilmente se poderão aplicar se a vantagem obtida for resultado de uma benfeitoria, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o legislador refere expressamente que as normas se aplicam quer o empobrecido esteja de boa fé, quer esteja de má fé, não deixando margem para qualquer restrição da aplicabilidade destas normas aos casos de boa fé. Assim, quer no caso G, quer no caso H, aquele que realiza as benfeitorias tem a plena consciência de que a coisa não é sua, e, ainda assim, terá direito ao valor do enriquecimento do proprietário.

Considerando que estas normas suscitam “*um importante conjunto de interrogações, quer no plano do direito vigente, quer de iure condendo*”⁴⁷, VIEIRA GOMES coloca a questão de saber o porquê de também se restituir o valor também ao possuidor de má fé, indicando um possível motivo, para além do princípio geral da proibição de enriquecimentos injustificados⁴⁸, que seria o facto de o legislador encarar uma benfeitoria como uma atitude face à inércia do proprietário. Se assim não fosse, o proprietário poderia esperar que as benfeitorias esti-

⁴⁶ Neste sentido, v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 155.

⁴⁷ Cf. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 326.

⁴⁸ Neste sentido, v. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., pp. 326-328.

vessem realizadas para depois reivindicar a coisa sem pagar. É esta a explicação que, face ao *Codice Civile* italiano, TRIMARCHI invoca para a solução do art. 1150 – uma norma muito semelhante ao nosso art. 1273.⁴⁹ Note-se que, no ordenamento jurídico português, há a obrigação do locador realizar determinadas reparações, pelo que se não o fizer a tempo, o possuidor tem direito ao reembolso das benfeitorias que ele próprio realizar (art. 1036.º); só no caso de estas condições não se verificarem é que se aplicam as regras do enriquecimento sem causa, por remissão do art. 1273.⁵⁰ Mas voltando à linha argumentativa de TRIMARCHI, o autor propõe uma redução teleológica da norma segundo a qual, quando o proprietário não estiver verdadeiramente desinteressado e inerte, não deve haver restituição. Seriam os casos em que, por exemplo, o possuidor melhora a coisa depois do proprietário já ter concordado em fazê-lo, ou as situações em que a posse é violenta ou oculta. Note-se que esta redução teleológica não pretende desaplicar a norma em todos os casos de má fé, mas sim, restringir a sua aplicação aos casos de má fé do possuidor e de inactividade do proprietário. No entanto, visto que no ordenamento jurídico português existe uma regra específica para os casos de omissão do loca-

⁴⁹ O *Codice Civile* italiano, em matéria de benfeitorias (chamadas *spese*), exactamente a mesma tripartição entre benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias que já vimos ser feita em Portugal. Introduce, no entanto, dentro das benfeitorias necessárias, uma distinção entre ordinárias e extraordinárias conforme a periodicidade com que tenham sido efectuadas. Assim, quanto às extraordinárias, como substituir uma trave do tecto, o possuidor tem sempre direito a ser reembolsado, quer esteja de boa ou má fé, porque se pressupõe que estas despesas teriam sempre de ser efectuadas (v. arts. 1150 I). Quanto às ordinárias, só têm que ser restituídas na medida em que produza frutos (v. art. 1150 IV). Já no que diz respeito às benfeitorias úteis, o possuidor terá direito ao total das suas despesas ou ao aumento do valor da coisa, conforme esteja de má ou boa fé. Por fim, as benfeitorias voluptuárias não são, por regra, reembolsadas. Assim, o enriquecido apenas é verdadeiramente protegido contra enriquecimentos indesejados no que diz respeito a benfeitorias voluptuárias, tal como na lei portuguesa.

⁵⁰ Nos casos de arrendamento urbano existe uma norma especial – o art. 1074.º - que determina a inexistência de qualquer compensação. No entanto, as disposições especiais ficarão fora do nosso estudo.

dor e, ainda assim, a lei permite que nos restantes casos haja restituição de acordo com o enriquecimento sem causa, equiparando-o ao possuidor de má fé, não nos parece que esta interpretação seja admissível. Qualquer que seja explicação, essencial é notar que este artigo terá como efeito a não protecção do enriquecido, mesmo face a um possuidor de má fé⁵¹.

Em segundo lugar, porque o legislador opta inequivocamente por uma orientação objectivista na qualificação da benfeitoria como útil ou necessária⁵². Se o art. 216.º, n.º 2, define uma benfeitoria útil como aquela que aumenta o valor da coisa (dizendo expressamente que é irrelevante que não fosse indispensável para a sua conservação), não deixa margem para que se defenda que se deve ter em conta a utilidade que a benfeitoria tem para aquele proprietário específico. Assim, ainda que A não tivesse qualquer interesse em ter um cão que soubesse habilidades de circo, teria de pagar por essa benfeitoria, porque a lei a qualifica como necessária. O caso H é semelhante a um exemplo utilizado por JAKOBS que, à luz do BGB alemão, defende uma concepção subjectivista das benfeitorias⁵³. Este autor realça que, de acordo com um critério objectivo, esta seria uma benfeitoria útil que devia ser paga pelo proprietário do cão, mesmo que este não estivesse minimamente interessado nestas habilidades; mas se, pelo contrário, se tivesse em conta um critério subjectivo seria uma benfeitoria voluptuária, logo, não teria de ser paga pelo proprietário. Embora nos pareça verdade que a concepção objectivista torna mais fácil protecção do enriquecido, foi esta a que o legislador consagrou na ordem portuguesa, pelo que não há alternativa. Concluimos, assim, que em sede de benfeitorias úteis e necessárias o legislador ignorou a posição do enriquecido, optando por proteger aquele que realizou a benfeitoria, havendo sempre a obrigação de o

⁵¹ V. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Enriquecimento...*, cit., p. 811 (nota 2181). Confirmar o que diz esta nota, eu não sei.

⁵² Seguimos de perto JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., pp. 327-329.

⁵³ V. HORST HEINRICH JAKOBS, “Die Begrenzung...”, cit., pp. 350 ss.

primeiro a restituir.

Como afirma MENEZES LEITÃO, este artigo consubstancia uma verdadeira autorização para qualquer possuidor, usufrutuário, locatário ou comodatário impor um enriquecimento ao proprietário⁵⁴. Como exemplo de uma situação limite, recorde-se aquela que JAKOBS concebe para demonstrar os efeitos perniciosos de uma concepção objectivista, segundo o qual um proprietário, sendo forçado a pagar por uma benfeitoria que não desejou, feita num terreno seu, e, não tendo dinheiro para tal, teria, em último caso, de alienar o próprio terreno para pagar a restituição do valor ao possuidor, provocando-se assim um efeito expropriante que é inaceitável⁵⁵.

2.1.4 EMPREITADA

No âmbito da empreitada, os n.ºs 2 e 3 do art. 1214.º são a demonstração de que a vontade do enriquecido não foi totalmente irrelevante para o legislador. Vejamos um exemplo, no âmbito deste instituto:

x) *Caso J*: A contrata B para fazer obras em sua casa. B, sem autorização de A, faz alterações ao plano convencionado, deixando a casa muito mais valiosa. Nos termos do art. 1214.º, n.º 2, A fica com a obra tal como está, não tendo B o direito a que nada lhe seja restituído.

De facto, no que diz respeito às alterações ao plano convencionado⁵⁶, o art. 1214.º regula as alterações feitas por iniciativa do empreiteiro. Assim, como explica ROMANO MARTINEZ, este artigo pretende “*acautelar o comitente con-*

⁵⁴ Cf. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito...*, I, cit., p. 444.

⁵⁵ HORST HEINRICH JAKOBS, “Die Begrenzung...”, cit., p. 356 („enteignende Effèckt“)

⁵⁶ ROMANO MARTINEZ define-as como “aquelas transformações que não modificam a natureza e não têm autonomia em relação à obra convencionada”. Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte Especial). Contratos – Compra e Venda. Locação. Empreitada*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2007, p. 426.

tra expedientes do empreiteiro tendentes a elevar o custo da obra”⁵⁷. Neste sentido, no seu n.º 2 é expressamente excluída a responsabilidade por enriquecimento sem causa do comitente que veja a sua obra alterada sem ter dado autorização. Mesmo que aceite a alteração, pode ficar com o resultado sem ter de restituir nem indemnizar. Isto é, sem dúvida, uma protecção do enriquecido contra enriquecimentos forçados.

No entanto, MENEZES LEITÃO explica, e parece-nos que com razão, que esta protecção do enriquecido tem a particularidade de o legislador introduzir uma ficção que equipara a obra alterada sem autorização a uma obra defeituosa⁵⁸. Assim, aquilo que existe não é um enriquecimento mas sim um dano sofrido pelo dono da obra. Na opinião do autor, “*se não existisse essa ficção, a acção de enriquecimento seria claramente aplicável, como o é em todas as outras situações*”⁵⁹.

2.1.5 ACESSÃO INDUSTRIAL

O regime da acessão no Código Civil português é extremamente complexo⁶⁰, tendo, em relação aos outros institutos que já referimos, a particularidade de, quase sempre, prever regimes distintos conforme o agente activo esteja de boa ou má fé. Também aqui encontramos, regra geral, uma escassa tutela concedida ao proprietário passivo, embora a sua liberdade de afectação de recursos seja sempre mais protegida nos casos em que o agente activo está de má fé.

⁵⁷ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte Especial)*..., cit., p. 426.

⁵⁸ Cf. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III – *Contratos em especial*, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, pp. 535-536.

⁵⁹ Cf. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito*..., I, cit., pp. 444-445.

⁶⁰ Acerca da diferença conceptual entre acessão e benfeitoria v. ADRIANO VAZ SERA, “Anotação Ac. STJ 16/07/1974”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, a. 108.º, (1975-1976), pp. 253-270; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lisboa: Lex, 1993, pp. 512-517; e LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direitos*..., cit., pp. 238-240; e JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Apesar disso, o regime da acessão vigente no Código Civil parece-nos constituir em muitas situações uma grave violação da liberdade contratual⁶¹, e não apenas no sentido de criar condições para que haja enriquecimento forçado (no entanto, dedicar-nos-emos apenas a este problema). Assim vejamos, a título de exemplo, duas situações nos dois tipos de acessão:

xi) *Caso K* (confusão): A e B são colegas na Universidade, e cada um comprou peças para montar um computador. B incorporou, conscientemente, no computador de A uma peça comprada por si, sendo agora impossível separá-lo da peça de B. Nos termos do art. 1334.º, n.º 2, A poderá escolher entre ficar com o seu computador e a peça, pagando a B de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, ou que seja B a ficar com eles, recebendo uma indemnização.

xii) *Caso L* (acessão imobiliária): B está na posse de um terreno de A, mas está convencido de que este lhe pertence, pelo que faz nele uma sementeira. O terreno valia 100.000€ e passou a valer 150.000€. Visto que o valor acrescentado da sementeira é inferior ao do prédio, A tem de pagar uma indemnização a B, nos termos do art. 1340.º, n.º 3.

xiii) *Caso M* (acessão imobiliária): B está na posse (não titulada) de um terreno de A, e fez nele uma sementeira. A poderá escolher entre exigir que esta seja desfeita, ou mantê-la, pagando uma indemnização a B, nos termos do art. 1341.º.

xiv) *Caso N* (especificação): B possuía (de má fé) um bloco de mármore elevada qualidade, que pertencia a A. Tendo esculpido uma estátua sem qualquer qualidade artística, pretende saber se

⁶¹ No mesmo sentido, v. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 337.

pode ficar com ela. Nos termos do art. 1337.º, sendo que o valor da coisa especificada não excede um terço do valor do mármore, só A pode manter o bloco, sem pagar qualquer indemnização a B.

Em primeiro lugar, analisemos a acessão mobiliária. Se, no caso K, A estivesse de boa fé, aplicar-se-ia o art. 1333.º, que determina que, se a separação for impossível ou se dela resultar prejuízo para um das partes, o proprietário do objecto que tem mais valor fica com a coisa, mas fica obrigado a indemnizar o outro. Assim, um proprietário pode perder o seu bem, por o seu objecto ter um valor inferior. No entanto, se tiver valor superior, o dono pode ainda preferir a indemnização e, nesse caso, o autor da união ou confusão tem necessariamente de ficar com a coisa adjunta. Deste modo, se por um lado a lei permite que o proprietário perca o seu bem (caso o autor da confusão seja proprietário do objecto com mais valor), por outro lado, quando este for o titular do objecto mais valioso, permite-se que escolha entre ficar com a coisa adjunta valorizada, tendo de pagar por isso, ou ficar com a indemnização. Existe aqui, de certa forma, uma tutela da vontade do enriquecido, embora não seja uma tutela absoluta, pois não só se restringe aos casos em que o enriquecido é proprietário da coisa de maior valor, como, mesmo aí, não existe a possibilidade de o enriquecido ficar com o bem sem ter de restituir o valor em causa.

Por sua vez, o art. 1334.º refere-se à união ou confusão de má fé. Nos termos do n.º 2, se a separação é impossível, o proprietário fica com a coisa adjunta e responde perante o outro de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, ou autor da confusão ou união restitui o valor da coisa e indemniza o outro, como vimos a propósito do caso K. Na medida em que é o proprietário que escolhe qual destas opções quer que seja posta em prática, não se pode dizer que a sua vontade seja ignorada. Tal como no artigo anterior, não é totalmente obrigado a ficar com o bem melhorado e a restituir o seu valor (como

seria numa situação de enriquecimento forçado), tendo uma alternativa. No entanto, se quiser manter-se proprietário do bem vai efectivamente ter de pagar pelo bem unido ou confundido, ainda que não tenha interesse nele. Concluindo, mais uma vez não há uma protecção absoluta da vontade do enriquecido, mas este também não é ignorado, sendo, em ambos os artigos, dada uma alternativa ao enriquecimento imposto.

Ainda no âmbito da acessão mobiliária, os arts. 1336.º e 1337.º dizem respeito à especificação. Se o autor da especificação estiver de boa fé (art. 1336.º), o resultado da aplicação da norma é a de que aquele que ficar com a coisa (que, regra geral, será o autor de especificação, excepto se o seu valor não exceder o da matéria) terá de indemnizar o outro, que perde o bem de que era proprietário. Neste sentido, se for o proprietário, há enriquecimento forçado, na medida em que, sem opção, este tem de ficar com a coisa, e indemnizar o outro, ainda que não tenha qualquer interesse nisso, e até ainda que tenha dito expressamente que não o desejava. Se for o agente há como que uma expropriação privada⁶² a troco de uma indemnização. Pelo contrário, se o autor da especificação estiver de má fé (art. 1337.º), como no caso N, já existe uma tutela mais forte do proprietário enriquecido: a coisa deve sempre ser restituída ao seu dono, sendo que este só tem que indemnizar o autor da especificação se o valor acrescentado da coisa for maior do que um terço, e só no que exceda esse terço. Só existirá enriquecimento imposto, se exceder este valor (o que, provavelmente, não será assim tão raro).

Quanto à acessão imobiliária, o caso L e M tinham os mesmos factos, alterando-se apenas a boa ou má fé da posse, sendo que se subsumiam, respectivamente ao arts. 1340.º e 1341.º, pois estava em causa uma construção em terreno alheio

⁶² Expressão de JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 337, inspirada em LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil - em comentário ao Código Civil Português*, Vol. XI, Coimbra: Coimbra Editora, 1936, p. 756, que se referia a uma “expropriação forçada da (...) propriedade”.

com materiais próprios. Assim, o art. 1340.º estabelece que, nos casos em que o autor está de boa fé, existem duas soluções possíveis: se o valor acrescentado for inferior ao valor do terreno, o dono do terreno fica com a propriedade da obra, sementeira ou plantação, e indemniza o autor com o valor que esta tinha ao tempo da incorporação (mesmo que esse valor seja superior ao valor acrescentado) – era o caso L; se o valor acrescentado for superior ao do terreno, o agente adquire a sua propriedade, e indemniza o proprietário com o valor do terreno antes das obras. A primeira solução, como nota VIEIRA GOMES, não só consagra uma situação de enriquecimento forçado - na medida em que o proprietário é obrigado a ficar com a obra, sementeira ou plantação e a restituir o seu valor, ainda que não tenha nela qualquer interesse - como podemos mesmo vir a estar perante um “empobrecimento forçado” - pois é o proprietário que suporta o risco do fracasso da obra, sementeira ou plantação feita por outrem no seu próprio terreno. Se, a título de exemplo, por um caso fortuito, a sementeira ficar destruída, estamos numa situação em que o terreno não aumentou em nada o seu valor, mas o proprietário terá de indemnizar o valor que as sementes tinham inicialmente. *“Não compreendemos que a protecção da boa fé do autor da incorporação vá ao ponto de lhe permitir transferir os custos da sua própria iniciativa para um terceiro, mesmo para além do enriquecimento obtido por este último”*⁶³. Quanto à segunda hipótese, mais uma vez encontramos uma situação de expropriação privada, a troco de uma indemnização.

Já se o autor estiver de má fé, como no caso M, o art. 1341.º dispõe que o proprietário poderá escolher entre exigir que a obra, plantação ou sementeira seja desfeita (e quem paga é o agente e não ele) ou ficar com a obra e restituir o seu valor de acordo com as regras do enriquecimento sem causa. Estamos, assim, perante a única disposição, no âmbito do instituto

⁶³ Seguimos de perto a posição de JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 344.

da acessão, que evita em absoluto enriquecimentos não desejados. O proprietário pode escolher, não entre ficar com o bem e pagar, ou não ficar com o bem e receber uma indemnização, como tínhamos visto até agora, mas pode verdadeiramente exigir que o autor desfaça aquilo que fez, só mantendo a obra se o quiser fazer. A única vontade que releva aqui é a do enriquecido, e ele é o verdadeiro protegido por esta norma legal. Daqui se entende que, apesar de tudo, a tutela do enriquecido não é totalmente irrelevante para o legislador. Note-se que, neste caso, o autor está de má fé.

Se, por outro lado, estivermos perante uma obra, sementeira ou plantação feita com materiais alheios em terreno alheio, o art. 1342.º remete, conforme os pressupostos que se verifiquem, para os arts. 1340.º ou 1341.º, sendo que se aplicam os mesmos comentários feitos anteriormente a propósito destas normas.

Por fim, há ainda duas normas por analisar, no âmbito da acessão. O art. 1339.º aplica-se a situações em que a actuação é do próprio enriquecido. Neste sentido, a lei estabelece que se a obra, sementeira ou plantação for feita com materiais alheios em terreno próprio, o proprietário adquire os materiais e terá de pagar o seu valor. Esta solução legal não protege a liberdade de afectação dos recursos do dono dos materiais, sendo que este é forçado a “vendê-los”, ainda que não seja essa a sua vontade. Por sua vez, o art. 1343.º determina que se um determinado indivíduo ocupar, de boa fé, uma parcela de terreno alheio, ao construir um edifício, o adquirirá, tendo de pagar uma indemnização, se o proprietário não se opuser nos três meses seguintes. Note-se que, em qualquer um destes casos, é o enriquecido que age, havendo uma ingerência no património de terceiro, pelo que o enriquecimento só poderá ser forçado em caso de erro.

Podemos, assim, concluir que, no âmbito da acessão, não existe uma protecção total do enriquecido, havendo até por

vezes algumas normas que podem conduzir a resultados que em muito prejudicam a sua autonomia privada. No entanto, há que realçar algumas normas que o tutelam não lhe impondo o enriquecimento; é o caso dos arts. 1337.º, 1.ª parte, 1341.º e 1342.º, n.º 2, (por remissão para o primeiro). Em relação à acessão industrial imobiliária, RUI PINTO DUARTE aponta algumas finalidades das regras que acabámos de analisar, de que destacamos quatro: ser vantajoso para a sociedade a preservação do valor económico, a protecção da confiança depositada na aparência dos bens, a garantia da propriedade privada e a proibição de enriquecimentos injustificados⁶⁴. Ainda que estes objectivos estejam patentes, não se compreende o motivo pelo qual só se manifestam no âmbito deste instituto, o que demonstra uma falta de visão de conjunto na resolução de problemas semelhantes por parte do legislador. Assim, a título de exemplo, o argumento de que é vantajoso para a sociedade a preservação do valor económico das obras, plantações ou sementeiras, procurando-se evitar que estas tenham de ser desfeitas, não é tido em conta pelo legislador no regime da empreitada. Há, constata-se, uma grande diversidade de soluções, com teleologias contrárias e incompatíveis.

Neste contexto é pertinente recordar o juízo crítico de VIEIRA GOMES em relação a este regime, para, nos próximos capítulos, podermos, através da sua análise económica, aderir ou distanciar-nos da opinião deste autor: “(...) o regime adoptado pelo Código Civil (...) despreza, em grande medida, a necessidade de protecção da liberdade contratual do proprietário, consagrando, frequentemente, situações de genuína expropriação privada, só compreensíveis à luz do ambiente político que rodeou a feitura do Código e que demonstra, na nossa opinião, que, nesta matéria, o Código se acha imbuído de uma

⁶⁴ Cf. Rui Pinto Duarte, “Dois apontamentos sobre acessão industrial imobiliária”, in AA. VV. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, (pp. 783-795), p. 787.

ideologia pouco compatível com o respeito pela propriedade privada”⁶⁵.

2.2 NOTA CONCLUSIVA DO CAPÍTULO 2

Após esta breve passagem em revista de alguns regimes legais onde se encontram problemas de enriquecimento forçado podemos, com MENEZES LEITÃO, concluir que, em relação ao enriquecimento sem causa, regra geral, “*a imposição do enriquecimento não é, entre nós, impeditiva da aplicação do instituto*”⁶⁶, sendo que o mesmo se pode dizer de outros institutos que para ele remetem ou que contêm regimes tão ou mais prejudiciais para a liberdade contratual negativa e para a propriedade privada do enriquecido.

Podemos, assim, identificar quatro tipos de normas que regulam as situações em estudo (sempre supondo que não é possível a compensação *in natura*):

i) Regras que podem provocar enriquecimentos forçados, impondo ao enriquecido o pagamento de uma quantia:

a. Enriquecimento sem causa por intervenção, quando o enriquecido está de boa fé e ainda resta algum enriquecimento na esfera jurídica do enriquecido e quando está de má fé (arts. 473.º e 479.º, n.º 1) – caso A;

b. Enriquecimento sem causa por prestação (com exceção de situações dos arts. 476.º, n.º 3, 477.º e 478.º em que não haja erro desculpável) e por despesas (art. 473.º), quando o enriquecido está de boa fé, e ainda resta algum enriquecimento na esfera jurídica do enriquecido, e quando está de má fé (art. 479.º, n.º 1) – caso B;

⁶⁵ Cf. JÚLIO VIEIRA GOMES, *O conceito...*, cit., p. 337.

⁶⁶ Cf. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Enriquecimento...*, cit., pp. 811-812.

c. Gestão de negócios regular e irregular (arts. 463.º a 472.º) – casos D, E e F;

d. Benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo possuidor (de boa ou má fé – art. 1273.º, n.º 2) – casos G e H;

e. Especificação de boa fé, que não excede o valor da matéria (art. 1336.º) e especificação de má fé cujo valor acrescentado excede um terço do valor da coisa especificada (1337.º);

f. Situações em que o autor da obra, sementeira ou plantação em terreno alheio está de boa fé e esta traz ao prédio um valor acrescentado inferior ao que este tinha antes (art. 1340.º, n.º 3, que se aplica ao dono dos materiais de boa ou má fé (mas sem culpa), por remissão do art. 1342.º, n.º 1) – caso L;

g. Situações de construção de obra, sementeira ou plantação em terreno próprio mas com materiais alheios (art. 1339.º).

ii) Regras que protegem o enriquecido, não criando a obrigação de pagar qualquer quantia:

a. Enriquecimento sem causa por prestação em que o devedor tivesse a consciência de que o efeito previsto com a prestação era impossível ou tenha impedido a sua verificação (art. 475.º);

b. Enriquecimento sem causa quando o enriquecido está de boa fé e já não resta qualquer enriquecimento no seu património (art. 479.º, n.º 2), o que pode ter uma interpretação ampla se se adoptar uma perspectiva patrimonial – caso C;

c. Benfeitorias volutuárias realizadas pelo possuidor (art. 1275.º) – caso I;

d. Empreitada, sempre que o empreiteiro altera o plano convencionado sem autorização (art.

1214.º, n.º 2) – caso J;

e. Especificação de má fé cujo valor acrescentado não excede um terço do valor da coisa especificada (art. 1337.º) – caso N;

f. Situações em que o autor da obra, sementeira ou plantação em terreno alheio está de má fé (art. 1341.º, aplicável ao dono dos materiais culposo, por remissão do art. 1342.º, n.º 2); – caso M.

iii) Regras que provocam expropriações privadas, a troco de uma indemnização:

a. Situações em que o autor da união ou confusão está de boa fé e é o proprietário do objecto de maior valor (art. 1333.º, n.º 1) e nas situações de especificação de boa fé, que excede o valor da matéria (art. 1336.º);

b. Situações em que o autor da obra, sementeira ou plantação em terreno alheio está de boa fé e esta traz ao prédio um valor acrescentado superior ao que este tinha antes (1340.º, n.º 1, que se estende ao dono dos materiais de boa ou má fé (mas sem culpa) por remissão do art. 1342.º);

c. Prolongamento de boa fé de um edifício por terreno alheio se tiverem decorrido três meses sem oposição do proprietário;

iv) Regras que permitem ao enriquecido escolher entre ser expropriado a troco de uma indemnização ou pagar por um benefício que não desejou:

a. Situações em que o autor da união ou confusão está de boa fé e é o proprietário do objecto de menor valor (art. 1333.º, n.ºs 1 e 4), sendo o agente passivo o proprietário do bem de maior valor;

b. Situações em que o autor da união ou

confusão está de má fé (art. 1334.º, n.º 2) – caso K;

O nosso estudo centrar-se-á apenas nas regras de tipo i) e ii), ou seja, naquelas que impõem ao enriquecido um pagamento pelo benefício que receberam – seja a título de restituição, reembolso ou indemnização – e sobre as que não o impõem. Tentaremos compreender se há alguma racionalidade económica por detrás da escolha legislativa – porque é que nuns casos impõe e noutros não? – ou se a lei deveria consagrar soluções diferentes. Já as regras de tipo iii) e iv), pelo facto de envolverem formas de aquisição da propriedade⁶⁷, terão de ser excluídas do nosso objecto de estudo, por não ser possível tratar, nesta sede, todos os temas. Assim, estudaremos também as regras de tipo iv), pressupondo sempre que o enriquecido optou pela propriedade do bem, pois nesses casos é forçado a pagar uma quantia por uma vantagem que não desejou, o que é, precisamente, o objecto da nossa investigação. Em suma, é necessário concentrarmo-nos no problema que delimitámos no capítulo 1, sendo que as expropriações privadas o extravasam.

Concluindo a análise dos institutos descritos neste capítulo, podemos verificar que, das disposições estudadas, só não há lugar a pagamento de uma quantia em seis situações: no art. 475.º, é o dolo do empobrecido que exclui a repetição do indevido; no art. 479.º, n.º 2, que isenta o enriquecido de pagar, mas só quando já não exista qualquer benefício no seu património no momento em que toma conhecimento que não há causa justificativa para aproveitar a vantagem (isto é, quando deixa de estar de boa fé); no art. 1275.º não há obrigação de pagar porque não houve valorização da coisa (visto que se trata de uma

⁶⁷ Para uma análise económica das transferências não consensuais da propriedade entre privados (não só a acessão, mas também a usucapião, entre outras) v. ABRAHAM BELL, “Private Takings”, in *The University of Chicago Law Review*, vol. 76, n.º 2, (2009), (pp. 517-585), em especial pp. 553-557; e a posição original de LEE ANNE FENNELL, “Efficient Trespass: The Case for “Bad Faith” Adverse Possession”, in *Northwestern University Law Review*, vol. 100, n.º 3, (2006), pp. 1037-1096.

benfeitoria voluptuária); no regime da alteração do plano da empreitada convencionado, sem autorização (art. 1214.º, n.º 2), a obrigação de pagar é excluída porque, como explica MENEZES LEITÃO, o legislador introduziu uma ficção legal; na parte final do art. 1337.º, quando o valor acrescentado da especificação não excede um terço do valor da coisa, devido à má fé do autor e ao reduzido valor do enriquecimento; por fim, no art. 1341.º, se o dono do terreno quiser que a obra, sementeira ou plantação seja desfeita.

Com base neste elenco, podemos ainda estabelecer uma distinção entre as situações em que a lei permite que o beneficiário não pague e mantenha a vantagem, daquelas em que apenas permite que não pague porque não aproveitará mais a vantagem. Nestes últimos casos encontramos o art. 1275.º (benfeitorias voluptuárias), o art. 1341.º (acessão industrial imobiliária de má fé) e o art. 479.º, n.º 2. No primeiro grupo de casos enquadram-se os arts. 475.º, 1214.º, n.º 2, 1337.º e 1341.º⁶⁸, sendo que, em todos eles, o motivo para a protecção do enriquecido é a má fé do autor. Esta conclusão provoca, de certa forma, alguma perplexidade: porque é que o legislador só tem em conta a má fé do agente activo nestas quatro normas, ignorando esse factor como motivo para dispensar a obrigação de pagar em tantas outras (veja-se o enriquecimento sem causa, a gestão de negócios, as benfeitorias necessárias e úteis, e outras normas do regime da acessão industrial)? Esta diferenciação entre casos aparentemente semelhantes é racional e eficiente? Procuraremos responder a estas questões nos próximos capítulos.

Em suma, é inequívoco que são realmente muito escassas as disposições no Direito português que protegem o enriquecido, mas existem pelo menos quatro⁶⁹, o que é o suficiente para

⁶⁸ Referindo-se ao art. 1214.º, n.º 2, como a única norma que protege totalmente o enriquecido, sendo o único motivo a ficção legal, v. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento...*, cit., pp. 444 ss.

⁶⁹ Existem outras regras especiais, por exemplo, o art. 1074.º, para o arrendamento

demonstrar que o legislador não é completamente insensível a esta questão. No entanto, como começámos por dizer, a regra geral, aplicável à grande maioria dos casos, é a de que deve haver restituição sempre que alguém aproveite uma vantagem à custa de outrem, sem haver título jurídico que justifique a transferência da utilidade, independentemente da sua vontade⁷⁰.



BIBLIOGRAFIA

- AA. VV., *International Encyclopedia of Comparative Law*, Vol. X – *Restitution – Unjust Enrichment and Negotiorum Gestio*, (org. Peter Schlechtriem), Tübingen: J. C. B. Mohr e Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.
- _____, *Law and economics*, ed. Eric A. Posner, Aldershot: Ashgate, 2001.
- _____, *Goff & Jones – The Law of Restitution*, 8.^a ed., London: Sweet & Maxwell, 2011.
- ARAÚJO, Fernando, *Introdução à Economia*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2005.
- _____, *Teoria Económica do Contrato*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 415-434.
- _____, Fernando, *Análise económica do Direito: programa e guia de estudo*, Coimbra: Almedina, 2008.
- ARRUÑADA, Benito, “La contratación de derechos de propiedad: análisis general y aplicación al registro predial por-

urbano, que determina a inexistência de obrigação de reembolsar benfeitorias não realizadas ao abrigo do art. 1036.º, não havendo neste caso qualquer remissão para o art. 1273.º, n.º 2.

⁷⁰ Em sentido muito semelhante, v. DANIEL FRIEDMANN, “Restitution of Benefits Obtained Through the Appropriation of Property or the Commission of a Wrong”, in *Columbia Law Review*, vol. 80, n.º 3, (Apr.1980), (pp. 504-558), p. 510.

- tuguês”, in *Sub judice - Justiça e Sociedade*, n.º 33, (Out.-Dez.2005), pp. 105-144.
- AYRES, Ian, “Protecting Property with Puts”, in *Valparaiso University Law Review*, vol. 32, n.º 3, pp. 793-831.
- AYRES, Ian; e Paul M. Goldbart, “Optimal Delegation and Decoupling in the Design of Liability Rules”, in *Michigan Law Review*, vol. 100, n.º 1, (Oct. 2001), pp. 1-79.
- BASSO, Paolo, *Arricchimento senza causa*, disponível online em: www.personaedanno.it/enciclopedia/arricchimento-senza-causa (consultado a 28.09.2012).
- BASTOS, Filipe Brito, “O enriquecimento forçado no regime da gestão de negócios e a tutela do enriquecido de boa fé”, in *O Direito*, ano 142, vol. I (2011), pp. 135-147.
- BELL, Abraham, “Private Takings”, in *The University of Chicago Law Review*, vol. 76, n.º 2, (2009), pp. 517-585.
- BOUCKAERT, Boudewijn; e Gerrit De Geest, “Private Takings, Private Taxes, Private Compulsory Services: The Economic Doctrine of Quasi Contracts”, in *International Review of Law and Economics*, vol. 15, (1995), pp. 463-487.
- _____, *Encyclopedia of Law and Economics*, Vol. II – *Civil Law and Economics*, Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2000.
- CALABRESI, Guido, “Transaction Costs, Resource Allocation and Liability Rules: A Comment”, in *The Journal of Law and Economics*, vol. 11, (1968), 67-73.
- CALABRESI, Guido; e A. Douglas Melamed, “Property rules, liability rules, and inalienability; one view of the cathedral”, in *Harvard Law Review*, vol. 85, n.º 6, (April.1972), pp. 1089-1128.
- CAMPOS, Diogo Paredes Leite de, “Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, vol. I, (Jan.-Abr.1982), pp. 39-55.
- _____, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o en-*

- riquecimento*, Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I - *Artigos 1.º a 107.º*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- COASE, R. H., “The Problem of Social Cost”, in *Journal of Law and Economics*, vol. III, (Out.1960), pp. 1-44.
- COELHO, Francisco Manuel Pereira, *O enriquecimento e o dano*, Coimbra: Almedina, 1999.
- COLEMAN, Jules L., “Efficiency, Exchange, and Auction: Philosophic Aspects of the Economic Approach to Law”, in *California Law Review*, vol. 68, n.º 2, (1980), pp. 221-249.
- CORDEIRO, António Menezes, “Princípios gerais de Direito”, in *Polis – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, 4.º Vol., 1986, pp. 1490-1493.
- _____, *Direitos Reais*, Lisboa: Lex, 1993.
- _____, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. II – *Direito das Obrigações*, Tomo III – *Gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*, Coimbra: Almedina, 2010.
- CSERNE, P.; e A. Szalai, “On the necessity of necessity: An economic analysis of contracts concluded in a situation of need”, in *Silesian Journal of Legal Studies*, vol. 2, n.º 1, (2010), pp. 11-25;
- DAGAN, Hanoch, “Mistakes”, in *Texas Law Review*, vol. 79, (2001), 1795-1836.
- DAHLMAN, Carl J., “The Problem of Externality”, in *Journal of Law and Economics*, vol. 22, n.º1, (Abr.1979), pp. 141-162.
- DUARTE, Rui Pinto, “Dois apontamentos sobre acessão industrial imobiliária”, in AA. VV. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 783-795.

- DWORKIN, Ronald M., “Is Wealth a Value?”, in *The Journal of Legal Studies*, vol. 9, n.º 2, (Mar.1980), pp. 191-226.
- ELKIN-KOREN, Niva; e Eli M. Salzberger, “Towards an economic theory unjust enrichment law”, in *International Review of Law and Economics*, vol. 20, (2000), pp. 551-573.
- EPSTEIN, Richard A., “The Ubiquity of the Benefit Principle”, John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 21 (2d series), The Law School University of Chicago, disponível [online em: www.law.uchicago.edu/Lawecon/index.html](http://www.law.uchicago.edu/Lawecon/index.html) (consultado a 22.09.2012).
- EVANS-JONES, Robin; Phillip Hellwege, “Restitution, Repetition, Recompense and Unjustified Enrichment in Scots Law”, in AA. VV., *Critical Studies in Ancient Law, Comparative Law and Legal History*, org. John W. Cairns e Olivia F. Robinson, Oxford: Hart Publishing, 2001.
- FEILER, Günter K. H., *Aufgedrängte Bereicherung bei den Verwendungen des Mieters und Pächters*, Karlsruhe: Verlag C. F. Müller, 1968.
- FELDMAN, Alan, “Kaldor-Hicks compensation”, in AA. VV., *The New Palgrave Dictionary of Economics and the Law*, Vol 2, org. Peter Newman, London: Macmillan, 1998, pp. 417-421.
- FENNELL, Lee Anne, “Efficient Trespass: The Case for “Bad Faith” Adverse Possession”, in *Northwestern University Law Review*, vol. 100, n.º 3, (2006), pp. 1037-1096.
- FIKENTSCHER, Wolfgang; e Andreas Heinemann, *Schuldrecht*, 10.^a ed., Berlim: De Gruyter Recht, 2006.
- FRANCO, António Sousa, “Análise económica do Direito: exercício intelectual ou fonte de ensinamento?”, in *Sub judice - Justiça e Sociedade*, n.º 2, (Jan.-Abr.1992), pp. 63-70.
- FREIRE, Paula Vaz, “O comportamento económico e o imperi-

alismo da economia”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 43, n.º 1, (2002), pp. 417-428.

_____, “A produção privada de bens públicos”, in AA. VV., *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

_____, “A obrigação de facultar o acesso a recursos produtivos essenciais no direito da concorrência”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 49, n.º 1-2, (2008), pp. 117-139.

FRIEDMAN, David D., *Law’s order: what economics has to do with law and why it matters*, New Jersey: Princeton University Press, 2000.

_____, “Direito e ciência económica”, in *Sub iudice - Justiça e Sociedade*, n.º 33, (Out.-Dez.2005), pp. 31-38.

FRIEDMANN, Daniel, “Restitution of Benefits Obtained Through the Appropriation of Property or the Commission of a Wrong”, in *Columbia Law Review*, vol. 80, n.º 3, (Apr.1980), pp. 504-558.

_____, “Unjust Enrichment, Pursuance of Self-Interest, and the Limits of Free Riding”, in *Loyola of Los Angeles Law Review*, vol. 36, (Winter.2003), pp. 831-867.

FRATTAROLLO, Vittorio, *L’azione di arricchimento nella giurisprudenza*, Pádua: Edizioni Cedam, 1974.

GALLO, Paolo, *L’Arricchimento senza Causa*, Padova: Cedam, 1990.

_____, “Unjust Enrichment: A Comparative Analysis”, in *American Journal of Comparative Law*, vol. 40, n.º 2, (Spring.1992), pp. 431-465.

_____, “Remedies for Unjust Enrichment in the History of Italian Law”, in ELTON J. H. SCHRAGE, *Unjust Enrichment. The Comparative Legal History of the Law of Restitution*, in *Comparative Studies in Continental and An-*

- glo-American Legal History*, Berlim: Duncker & Humblot, 1995.
- _____, “Arricchimento senza causa e quasi contratti (e remedi restitutori)”, in AA. VV., *Trattato di Diritto Civile*, (org. Rodolfo Sacco), Torino: UTET, 1996.
- _____, “I remedi restitutori in diritto comparato”, in AA. VV., *Trattato di Diritto Comparato*, (dir. Rodolfo Sacco), Torino: UTET, 1997.
- GAROUPA, Nuno, “Análise económica do Direito”, in *Legislação - Cadernos de Ciência de Legislação*, n.º 32, (Out.-Dez.2002), pp. 23-38.
- _____, “Análise económica do Direito: introdução”, in *Sub iudice - Justiça e Sociedade*, n.º 33, (Out.-Dez.2005), pp. 7-10.
- GILLES, Stephen G., “On Determining Negligence: Hand Formula Balancing, the Reasonable Person Standard, and the Jury”, in *Vanderbilt Law Review*, vol. 54, n.º 3, (2001), pp. 813-861.
- GOMES, Júlio Vieira, *A gestão de negócios: um instituto jurídico numa encruzilhada*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.
- _____, *O conceito de enriquecimento: o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.
- _____, “Unjust Enrichment: a Few Comparative Remarks”, in *European Review of Private Law*, n.º 2&3, (2001), pp. 449-473.
- GONÇALVES, Luíz da Cunha, *Tratado de Direito Civil - em comentário ao Código Civil Português*, Vol. XI, Coimbra: Coimbra Editora, 1936.
- HERMALIN, Benjamin E.; Avery W. Katz; e Richard Craswell, “Contract Law”, in A. MITCHELL POLINSKY; e STEVEN SHAVELL, *Handbook of Law and Economics*, Vol. I, Amesterdão: North-Holland, 2007.

- HOFFMAN, Elizabeth; e Matthew L. Spitzer, “The Coase Theorem: Some Experimental Tests”, in *Journal of Law and Economics*, vol. 25, n.º 1 (Apr.1982), pp. 73-98.
- HONORÉ, Antony M., "Law, Morals and Rescue," in AA. VV., *The Good Samaritan and the Law*, org. James M. Ratcliffe, New York: Doubleday, 1966, pp. 239 ss.
- HUPP, M. Theresa, “Efficient Land Use and the Internalization of Beneficial Spillovers: An Economic and Legal Analysis”, in *Stanford Law Review*, vol. 31, n.º 3, (Feb.1979), pp. 457-475.
- JAKOBS, Horst Heinrich, “Die Begrenzung des Verwendungsersatz“, in *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 167 (1967), pp. 341-393.
- KAEHLER, Christian-Michael, *Bereicherungsrecht und Vindikation Allgemeine Prinzipien der Restitution – dargestellt am deutschen und englischen Recht*, Bielefeld: Ernest und Werner Giesecking, 1972.
- KAPLOW, Louis; e Steven Shavell, Property Rules versus Liability Rules: An Economic Analysis, in *Harvard Law Review*, vol. 109, n.º 4, (Feb.1996), pp. 713-790.
- KOPPENSTEINER Hans-Georg; e Ernst Kramer, *Ungerechtfertigte Bereicherung*, 2.^a ed., Berlin: W. de Gruyter, 1988.
- KORNHAUSER, Lewis A., “A análise económica do Direito”, in *Sub judice - Justiça e Sociedade*, n.º 2, (Jan.-Abr.1992), pp. 43-50.
- KULL, Andrew, “Rationalizing Restitution”, in *California Law Review*, vol. 83, (1995), pp. 1191-1242.
- LANDES, William M.; e Richard A. Posner, “Salvors, Finders, Good Samaritan, and Other Rescuers: An Economic Study of Law and Altruism, in *The Journal of Legal Studies*, vol. 7, n.º 1, (Jan.1978), pp. 83-128.
- LARENZ, Karl, “Zur Bedeutung des „Wertersatzes“ im Bereicherungsrecht”, in AA. VV., *Festschrift für Ernst*

- von Caemmerer zum 70. Geburtstag, Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1978, pp. 209-229.
- LEITÃO, Luís de Menezes, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil – Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*, Coimbra: Almedina, 2005.
- _____, *Direito das Obrigações*, Vol. I – *Introdução. Da constituição das obrigações*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2007.
- _____, *Direitos Reais*, Coimbra: Almedina, 2009.
- _____, *Direito das Obrigações*, Vol. III – *Contratos em especial*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- LIMA, Pires de; e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I – *Artigos 1.º a 761.º*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- _____, *Código Civil Anotado*, Vol. III – *Artigos 1251.º a 1575.º*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- LOEWENHEIM, Ulrich, *Bereicherungsrecht*, 3.^a ed., München: Verlag C. H. Beck, 2007.
- LONG, JR, Robert A., "A Theory of Hypothetical Contract", in *The Yale Law Journal*, vol. 94, (1984), pp. 415-434.
- LORENZ, Werner, *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*, §§ 812-822: *Zweites Buch – Recht des Schuldverhältnisse*, 13.^a ed., Berlin: Sellier – de Gruyter, 1994.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (Parte Especial). Contratos – Compra e Venda. Locação. Empréitada*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2007.
- _____, *Direito das Obrigações – Apontamentos*, 3.^a ed., AAFDL, Lisboa, 2011.
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde, *Análise económica do Direito*, Separata do vol. LVII 1981 do *Boletim da Faculdade de*

- Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1982.
- PACCIONI, Giovanni, *Della gestione di affari altrui secondo il diritto romano civile e commerciale*, Cedam: Padova 1935.
- PASOUR, JR, E. C., “The Free Rider as a Basis for Government Intervention”, in *The Journal of Libertarian Studies*, vol. V, n.º 4, (1981), pp. 453-456.
- PEREIRA, Paulo Trigo; António Afonso; Manuela Arcanjo; e José Carlos Gomes Santos, *Economia e Finanças Públicas*, 2.ª ed., Lisboa: Escolar Editora, 2007.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PINTO, Paulo Mota, “Sobre a alegada “superação” do Direito pela análise económica: ilustrada com a análise das medidas da indemnização contratual”, in *O Direito e o futuro, o futuro do Direito*, coord. António José Avelãs Nunes e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Coimbra: Almedina, 2008.
- POSNER, Richard A., *The Economics of Justice*, USA: Harvard University Press, 1983.
- POURAT, Ariel, “Private production of Public Goods: Liability for Unrequested Benefits”, in *Michigan Law Review*, vol. 108, (Nov. 2009), pp. 189-227.
- PROENÇA, Margarida, “Racionalidade jurídica e racionalidade económica”, in *Sub judice - Justiça e Sociedade*, n.º 6, (Mai.-Ago.1993), pp. 21-25.
- REIMER, Jürgen, *Die aufgedrängte Bereicherung – Paradigma der „negatorischen“ Abschöpfung in Umkehrung zum Schadensersatz*, Berlin: Duncker & Humblot, 1990.
- REUTER, Dieter; e Michael Martinek, *Ungerechtfertigte Bereicherung*, Tübingen: J. C. B. Mohr, 1983.
- RODRIGUES, Vasco, *Análise económica do Direito: uma introdução*, Coimbra: Almedina, 2007.

- SAMUEL, Geoffrey, “Restitution – Voluntary Payment”, in *The Law Quarterly Review*, vol. 91, (Jul.1975), pp. 308-311.
- SCHLECHTRIEM, Peter; Christoph Coen; Rainer Hornung, “Restitution and Unjust Enrichment in Europe”, in *European Review of Private Law*, n.º 2&3, (2001), pp. 377-415.
- SCHROEDER, Jeanne L., “Three's a Crowd: a Feminist Critique of Calabresi and Melamed's *One View Of The Cathedral*”, in *Cornell Law Review*, vol. 84, (1999), pp. 394-503.
- SCIALOJA, Vittorio, “Della negotiorum gestio prohibente domino”, in *Foro Italiano*, I, (1989), pp. 941-953.
- SERRA, Adriano Vaz, *Enriquecimento sem causa*, Separata dos n.ºs 81 e 82 do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1959.
- , *Obrigação de indemnização, colocação, fontes, dano, nexo causal, extensão, espécies de indemnização: direito da abstenção e de remoção*, Separata dos n.ºs 83 e 84 do *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1959.
- , “Anotação Ac. STJ 16/07/1974”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, a. 108.º, (1975-1976), pp. 253-270.
- SILVA, Miguel Moura e, “A análise económica do Direito em Portugal”, in *Sub judice - Justiça e Sociedade*, n.º 33, (Out.-Dez.2005), pp. 11-14.
- SWAN, Catherine Melissa, “The Restitutionary and Economic Analyses of Salvage Law”, in *Australian and New Zealand Maritime Law Journal*, vol. 23, n.º 1, (2009), pp. 99-110.
- TREBILCOCK, Michael J., *The Limits of Freedom of Contract*, USA: Harvard University Press, 1997.
- TRIMARCHI, Pietro, *L'arricchimento senza causa*, Milano: Giuffrè Editore, 1962.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2005.

- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2007.
- VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2008.
- VIEIRA, José Alberto, *Direitos Reais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- VIRGO, Graham, *The Principles of the Law of Restitution*, Oxford: Clarendon Press, 1999.
- WADE, John W., “Restitution for Benefits Conferred Without Request”, in *Vanderbilt Law Review*, vol. 19, (1966), pp. 1183-1214.
- WERNECKE, Frauke, *Abwehr und Ausgleich „aufgedrängter Bereicherungen“ im Bürgerlichen Recht – Eine Untersuchung auf systematischer und rechtsvergleichender Grundlage über den Konflikt zwischen Dispositionsfreiheit und Vorteilsabschöpfung*, Berlin: Duncker & Humblot, 2004.
- WITTMAN, Donald, “Liability for Harm or Restitution for Benefit?”, in *The Journal of Legal Studies*, vol. 13, n.º 1, (Jan. 1984), pp. 57-80.
- WONNELL, Christopher T., “Unjust Enrichment and Quasi-Contracts”, in BOUDEWIJN BOUCKAERT; e GERRIT DE GEEST, *Encyclopedia of Law and Economics*, Vol. II – *Civil Law and Economics*, Cheltenham: Edward Elgar Pub, 2000, pp. 795-807.